



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. n.º 2231/2017

LEI COMPLEMENTAR 43/2017

(Institui o novo Código Tributário do Município de Nazaré Paulista)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Sr. Cândido Murilo Pinheiro Ramos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar estabelece o Código Tributário do Município de Nazaré Paulista, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, com as respectivas emendas, do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

Art. 2º. A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e normas complementares de competência Municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - práticas observadas, reiteradamente, pelas autoridades administrativas;
- III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da Administração direta ou indireta da União e/ou do Estado e consórcios com outros Municípios.

Art. 3º. Compõem o Sistema Tributário do Município;

- I - os impostos:
 - a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos;
- II - as taxas:
 - a) decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativo;
 - b) de coleta de lixo
 - c) de serviços diversos
- III - a Contribuição de Melhoria.

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 4º. O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 5º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município, bem como posteriores alterações cadastrais, provenientes de transferências de nome ou razão social, de endereço, paralisações, alterações do número de empregados ou cancelamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Excluem-se destas obrigações as atividades ambulantes ou não, temporárias ou eventuais, requeridas e autorizadas por período não superior a 90 (noventa) dias.

§2º O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 6º. As inscrições perante o Cadastro Fiscal Municipal serão efetuadas:

I - antes da instalação ou do início da atividade, quando se referir ao cadastro mobiliário;

II - até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivar, quando se referir ao cadastro imobiliário;

§1º O prazo para alteração, transferência, paralisação ou cancelamento, é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivar.

§2º As inscrições e decorrentes alterações não fazem presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelos contribuintes, os quais poderão ser verificados e examinados a qualquer tempo, para fins de atualização e lançamentos.

§3º Quando necessário ou conveniente, determinar-se-á a renovação ou alteração da inscrição.

§4º Após a constatação da irregularidade, a autoridade competente poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para a devida regularização.

Art. 7º. As inscrições, alterações, transferências ou cancelamentos serão feitos:

I - por iniciativa do contribuinte ou seu representante legal;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar a inscrição, alteração, transferência ou cancelamento com informações falsas, erros ou omissão, sujeitar-se-á a inscrição, alterações, transferências e cancelamentos de ofício, respondendo pelas penalidades cabíveis.

Art. 8º. Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive alterações de dados e cancelamentos, deverão processar-se mediante a observância de normas pertinentes às condições, prazos, forma, bem como preenchimento de fichas, formulários, modelos, declarações e demais documentos, que deverão ser apresentados à Administração.

Art. 9º. Os responsáveis por parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer à Prefeitura, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, relação e cópia dos títulos dos lotes que, no período de 1º de janeiro até a referida data, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda.

Art. 10. Para efeito de identificação do sujeito passivo e entrega da notificação do lançamento, serão computadas as alterações ocorridas no cadastro imobiliário, até o mês de outubro de cada exercício.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da Administração direta ou indireta da União e do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais relativos aos contribuintes.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 12. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana ou a ela equiparada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as fixadas periodicamente em lei, que possuam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São equiparadas às zonas urbanas, ainda que localizadas fora das zonas definidas no “caput” deste artigo:

- I - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria e ao comércio;
- II - as áreas que comprovadamente sejam utilizadas como sítios de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 14. Excluem-se da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - as áreas que se destinem efetivamente à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua localização.

II - as áreas de efetiva preservação permanente, as áreas de reserva legal e as áreas sob regime de servidão florestal, previstas na Lei 12.651/2012, e suas alterações.

III - as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal que ampliem a restrição de uso.

§1º A comprovação das atividades previstas neste artigo deverá ser feita trienalmente, declarando-se a sua atividade rural.

§2º O benefício previsto neste artigo abrangerá somente a área do imóvel que detenha os requisitos ali constantes.

Art. 15. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 16. A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes ao bem imóvel.

SEÇÃO II **DO CONTRIBUINTE**

Art. 17. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 18. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 19. O valor venal do imóvel abrange:

- I - a área total do terreno e a construção ou edificação, quando se tratar de imóvel construído;
- II - a área total do terreno, inexistindo construção ou edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto, o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - com construção em andamento ou paralisada;
- III - com construção interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - com construção de natureza provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- V - com construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida;
- VI - destinado a estacionamento de veículos, desde que contenha um único pavimento e esteja desprovido de edificação específica;

Art. 21. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído ou prédio, o bem imóvel no qual exista edificação permanente, que possa ser utilizada para habitação, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua denominação, estrutura, forma e destinação independentemente da concessão de habite-se, desde que não compreendido nas situações do artigo anterior.

Art. 22. O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento, será determinado:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de m² (metro quadrado) de terreno, aplicados os valores fixados na Planta Genérica de Valores, conforme Anexo I desta Lei;

Parágrafo único. Para os terrenos com área superior a 1.000 m², o valor venal será apurado da seguinte forma:

- a) Sobre a área excedente entre 1.000,01m² até 3.000,00m² o valor venal será apurado com base em 60% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.
- b) Sobre a área excedente entre 3.000,01m² até 6.000,00m² o valor venal será apurado com base em 50% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.
- c) Sobre a área excedente entre 6.000,01m² até 12.000,00m² o valor venal será apurado com base em 40% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.
- d) Sobre a área excedente entre 12.000,01m² até 24.000,00m² o valor venal será apurado com base em 30% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.
- e) Sobre a área excedente entre 24.000,01m² até 48.000,00m² o valor venal será apurado com base em 20% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.
- f) Sobre a área excedente entre 48.000,01m² até 96.000,00m² o valor venal será apurado com base em 10% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.
- g) Sobre a área excedente acima de 96.000,01m² o valor venal será apurado com base em 1% do valor do m² constante na Planta Genérica de Valores.

II - tratando-se de imóvel construído ou prédio, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o valor das construções, resultante da multiplicação de área construída bruta pelo valor unitário de m² (metro quadrado) correspondente ao tipo e à categoria ou ao padrão de construção, aplicados os valores fixados no Anexo II desta Lei, e aos seguintes critérios:

- a) a área construída tem como limite o contorno externo das paredes ou pilares, abrangendo também as superfícies ocupadas por terraços cobertos;
- b) apurada a área edificada, serão desprezadas as frações inferiores a um metro quadrado;
- c) o tipo/padrão/categoria de construção para efeito de cálculo será aquele que se identificar com o maior número de características dentre as relacionadas ao no Anexo II desta Lei;
- d) quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação, será computado, para fins de lançamento, o valor de cada unidade, levando-se em conta o tipo, à categoria ou padrão de construção individualmente.

Art. 23. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 24. A Administração Municipal elaborará atualização da Planta Genérica de Valores, que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, compreendendo o complexo de plantas e tabelas contendo:

- I - valor do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II - valor do metro quadrado de construção, segundo sua destinação e categoria;
- III - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 25. Para a apuração dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão considerados os seguintes dados tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

- I - declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes estabelecidos em transações realizadas nas proximidades da área considerada;
- III - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- IV - custo de construção;
- V - locações e arrendamentos vigentes;
- VI - índices de desvalorização da moeda;
- VII - índices médios de valorização de terrenos, na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VIII - localização, forma, dimensões, estado de conservação e outras características físicas ou condições do imóvel nos núcleos considerados;
- IX - valor unitário do metro quadrado de terreno ou de construção, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;
- X - outros dados ou elementos informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 26. O Poder Executivo poderá constituir uma Comissão destinada a estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, objetivando a atualização da Planta Genérica de Valores, em conformidade com o disposto no artigo 24.

Parágrafo único. A Comissão será constituída de, no mínimo, 03 (três) membros, servidores ou não, de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 27. O imposto incidirá, anualmente, sobre o valor venal, à razão das seguintes alíquotas:

- I- 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para os imóveis não edificados;
- II- 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) para os imóveis não edificados, mas murados.
- III- 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para os imóveis edificados.

§1º Considera-se imóvel não edificado, para efeito da aplicação da alíquota, aquele cuja área edificada seja inferior à 25 (vinte e cinco) m².

§2º Considera-se murados, os imóveis que estejam cercados com alambrados, cerca viva, muros de concreto/alvenaria, grades de ferro/alumínio.

§3º Não serão considerados como murados, os imóveis com cerca de arame liso ou farpado.

Art. 28. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, antes do lançamento desse imposto.

SEÇÃO IV **DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 29. O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder.

§1º Para os efeitos do lançamento, as alterações sofridas pelo imóvel que possam alterar a base de cálculo do imposto, somente serão consideradas a partir do exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas apenas mediante autorização da Autoridade Administrativa.

§3º Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total ou parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, cancelando-se as prestações vencidas após a imissão na posse.

Art. 30. Não serão aprovados todos e quaisquer projetos de engenharia, tais como: edificação, unificação, desmembramento, desdobro, construção, demolição e/ou similares e não serão fornecidos alvará de conservação ou Habite-se, enquanto constarem débitos do imóvel, já inscritos em Dívida Ativa.

I – do imóvel objeto do projeto

II – na inscrição fiscal mobiliário do responsável técnico.

§1º Na hipótese de o devedor requerer o parcelamento do débito, o pedido poderá ser encaminhado à análise dos órgãos competentes, após a assinatura do Termo de Acordo e a quitação da primeira parcela.

§2º Havendo débitos sobre o todo do imóvel objeto de desdobramento ou desmembramento, os créditos tributários poderão sub-rogar-se proporcionalmente às áreas desdobradas ou desmembradas.

Art. 31. Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Art. 32. O lançamento poderá ser distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§1º Unidade Autônoma é aquela que tenha numeração atribuída pela Prefeitura, permitindo ocupação ou utilização privativa.

§2º Em se tratando de imóveis contíguos e pertencentes a um mesmo contribuinte, a seu requerimento, o lançamento poderá ser unificado.

§3º O cadastramento de imóveis no Setor de Cadastros e Tributos somente será efetuado observando-se os princípios e normas para matrículas de imóveis da Lei de Registros Públicos.

Art. 33. O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O lançamento do imposto observará entre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio "pró-diviso", ou com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromisso de compra e venda em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo de responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - nos casos de imóvel em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóvel, pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação em nome das mesmas.

Art. 34. A administração poderá promover de ofício o cadastramento de imóvel ou a atualização cadastral, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos de omissão ou sonegação do contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, a administração poderá arbitrá-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35. Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte e efetuado o lançamento provisório em nome de proprietário ignorado.

Art. 36. Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§1º O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de lançamentos adicionais ou complementares, de que trata este artigo.

§2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior, aditado ou complementado.

Art. 37. Os contribuintes serão notificados dos lançamentos dos tributos e preços públicos municipais, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda, por Edital publicado na Imprensa Oficial e afixado no quadro de avisos da Prefeitura.

Art. 38. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da Legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação de regras fixadas em qualquer dos incisos do “caput” deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 39. O imposto será lançado em até 10 (dez) parcelas, desde que distribuídas dentro do mesmo exercício financeiro e que cada parcela não seja inferior a 01 (uma) UFM ou ao valor equivalente.

Art. 40. O valor dos tributos municipais poderá ser lançado em moeda corrente ou UFM.

Parágrafo único - Na hipótese de a UFM - Unidade Fiscal do Município, vir a ser corrigida no decorrer do exercício, os valores lançados poderão ser atualizados pelo mesmo índice de sua variação, ou, no caso de sua extinção, por outro que a substituir.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 41. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de sua classificação:

I - os proprietários, compromissários compradores ou cessionários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias, abrangendo tal isenção apenas a área cedida;

II - os imóveis que atendam aos seguintes requisitos e exigências, cumulativamente:

- a) que o proprietário ou usufrutuário seja aposentado ou pensionista, conforme legislação vigente;
- b) que o proprietário ou usufrutuário não possua outros bens imóveis no território nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- c) que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário ou usufrutuário, cujos proventos e de seu cônjuge não excedam a 02 (dois) salários mínimos;
- d) que os proventos referidos na alínea c deste inciso sejam a única fonte de renda dos moradores do imóvel;
- e) que contenham área de terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), se localizado em zona urbana, ou área de até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), se localizado em zona de expansão urbana;
- f) que a construção existente esteja enquadrada nas classificações tipos “Padrão Médio”, “Padrão Modesto” e “Padrão Popular”;

III – os imóveis de propriedade de entidades culturais e corporações musicais, devidamente registradas nos órgãos competentes, desde que o imóvel seja utilizado efetivamente para o exercício de suas atividades específicas;

IV – os imóveis de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, cujos imóveis sejam destinados a sedes de conventos, seminários, palácios episcopais ou templos, desde que devidamente registrados nos órgãos e cartórios competentes;

V – os imóveis de propriedade de clubes esportivos que possuam prática de três modalidades esportivas olímpicas filiadas às respectivas Federações, Ligas ou entidades correlatas.

VI – os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;

VII - pessoas e entidades contempladas em lei especial;

VIII – os imóveis de propriedade e/ou utilização de Associações de Bairro devidamente regularizada, desde que a área de terreno não exceda a 20 vezes a área da edificação.

§1º Na hipótese de terrenos com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a isenção prevista pelo inciso III deste artigo recairá apenas sobre o Imposto Sobre a Propriedade Rural, sendo lançado normalmente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§2º A Prefeitura, sempre que necessário, determinará a realização de diligências para comprovação das condições exigidas para concessão de isenções.

Art. 42. Os pedidos de isenção, previstos no artigo anterior, deverão ser requeridos trienalmente pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou pelo seu representante legal, sem prejuízo da ação fiscalizadora da Prefeitura, devendo ser instruídos com os seguintes documentos, além de outros a critério da Administração:

I – prova da condição de aposentado ou pensionista;

II – prova de domínio ou de propriedade do imóvel beneficiado;

III – certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, fazendo prova de que o interessado não possui outro imóvel no Município;

IV – prova do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado e de seu cônjuge, de que o total de rendimentos não exceda a 02 salários mínimos;

V – declaração do titular de domínio ou do proprietário do imóvel beneficiado, sob as penas da lei, de que não é proprietário ou possuidor, a qualquer título, de outros imóveis em território nacional.

Art. 43. Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis de propriedade particular utilizados, a qualquer título, pelo Município ou por suas Autarquias.

Art. 44. Ficam isentos de Impostos e Taxas os imóveis de propriedade e/ou utilizados ocupados por entidades assistenciais e filantrópicas, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, sempre que sua utilização se relacione com as respectivas finalidades essenciais.

Art. 45. Aos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso II do artigo 41, ficam concedidos os seguintes índices de desconto, aplicável sobre o valor devido a título do imposto previsto neste capítulo, desde que atendidas, cumulativamente, todas as demais condições e exigências previstas no mesmo inciso para concessão da isenção:

I – caso a soma dos proventos descritos na alínea c não exceda a 03 (três) salários mínimos, será concedido um desconto de 30 % (trinta por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

II – caso a soma dos proventos descritos na alínea c não exceda a 04 (quatro) salários mínimos, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo todas as disposições relativas a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 46. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, que incide sobre a transmissão de bens imóveis situados no Município, mediante ato oneroso “*inter-vivos*”, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 47. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação, adjudicação e remição de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 48;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituições de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XVIII – cessão de direitos à sucessão;

XIX – cessão de direitos possessórios;

XX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “*Inter-Vivos*” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXI – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º Haverá nova incidência do imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II **DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 48. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, se e quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, e entidades sindicais dos trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV – o sócio-proprietário de pessoa jurídica retome o imóvel anteriormente destinado à realização de capital;
- V – decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§6º As instituições de educação e de assistência social deverão atender ainda, os seguintes requisitos:

- I – não aplicar qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- II – aplicar integralmente no país os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III – manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III **DAS ISENÇÕES**

Art. 49. São isentas do Imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV – a transmissão decorrente de investidura;
- V – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII – a transmissão para entidades religiosas, atendidos os requisitos da lei;
- VIII – a transmissão para entidades assistenciais e filantrópicas que tenham imunidade de impostos, atendidos os requisitos da lei.

SEÇÃO IV **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 50. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único – Na hipótese de permuta de imóveis, o sujeito passivo do imposto é cada um dos permutantes.

Art. 51. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou cedente e o Tabelião em cujo Cartório se lavrou o instrumento respectivo.

SEÇÃO V **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atual do imóvel ou do direito objeto da transmissão, se este for maior, incluindo o valor venal da construção não averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º Na arrematação, adjudicação e remição de bens, a base de cálculo será o valor venal atual ou o valor da arrematação, da adjudicação ou remição, prevalecendo o maior.

§3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor respectivo.

§4º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§5º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§8º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§9º Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§10 A atualização do valor venal prevista no “caput” será efetuada mensalmente, até o limite da variação inflacionária, conforme dispuser Decreto do Executivo.

Art. 53. Para efeito de recolhimento do imposto para os imóveis rurais, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§2º Os valores referidos no “caput” deste Artigo, não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§3º A base de cálculo para a apuração do valor devido será a que segue, em UFM, por metro quadrado e conforme a área total do imóvel:

TABELA VALOR DO M ² DE IMÓVEL RURAL – EM UFM		
TAMANHO DO TERRENO EM HECTARE (ha)	LOCALIZAÇÃO	
	ZR1	ZR2
ATÉ 10	0,13	0,10
DE 10,01 ATÉ 30	0,11	0,08
DE 30,01 ATÉ 80	0,09	0,07
MAIOR DE 80	0,07	0,05

§4º Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, consideram-se as ZR - Zonas Rurais, conforme segue:

ZR1 – bairros do Vicente Nunes, Mascatinho, Mascate, Guaxinduva, Tanque Preto, Araújo e São Lázaro;

ZR2 – demais bairros

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 54. O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. No caso de transmissão de imóveis adquiridos através de agentes financeiros integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas serão as seguintes:

- sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento);
- sobre o valor restante, incluindo recursos eventualmente liberados pelo FGTS – 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 55. O Imposto será pago nas agências bancárias ou Tesouraria Municipal, até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do auto ou deferimento da adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V – na transmissão através de Contrato Particular de Compra e Venda ou equivalente, dentro de 30 (trinta) dias da data de assinatura do mesmo, obedecendo o disposto no artigo 52 desta lei, poderá o poder executivo conceder o parcelamento do valor devido em até 10 (dez) parcelas, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, em valor não inferior a 05 UFM cada parcela, observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o ato notarial for praticado após o encerramento do expediente bancário, o imposto poderá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente.

Art. 56 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§3º Não se restituirá o Imposto pago:

- a) quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, após lavrado o instrumento;
- b) àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 57. O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil;
- IV - não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 58. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem prova de pagamento do Imposto.

Art. 59. Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto incidente pela transmissão neles efetuada.

Art. 60. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto e a verificação de seu regular recolhimento.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art. 61. Havendo inobservância do contido nos artigos 58, 59 e 60, independentemente da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Art. 62. Aplicam-se a este Imposto, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal, relativos à Obrigação e Administração Tributária.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 63. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços arrolados no artigo 64 deste Código, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 64. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
 - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 – Agenciamento marítimo.
 - 10.07 – Agenciamento de notícias.
 - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22** – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25** – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27** – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – Serviços de desenhos técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Art. 65. O imposto também incide sobre:

I – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II – serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento da tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções constantes na lista do artigo 64 deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 66. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado econômico do exercício da atividade.

Art. 67. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 68. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV deste artigo, quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, do artigo 76 deste Código;
- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XIII – da execução dos serviços de escorreamento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;
- XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário e metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do artigo 64 deste Código.
- XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços do artigo 64 deste Código.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 64 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 64 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do artigo 64 deste Código;

Art. 69. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, e modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial ou sucursal escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica e água em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 70. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento de cobrança de imposto, os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local.

Art. 71. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição cadastral, manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo as atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 72. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes:

I – os que prestem serviços em relação de emprego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

II – os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade e funcionários públicos estatutários.

Art. 73. O contribuinte, que desempenhar mais de uma das atividades arroladas na lista de serviços do artigo 64, ficará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Art. 74. Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter na fonte o valor do imposto e recolhê-lo à Fazenda Pública Municipal, no prazo legal, quando:

I – o prestador de serviços deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II – o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar documento em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§1º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante no artigo 80 deste Código.

§2º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 75. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I – conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 do item 7, da lista de serviços do artigo 64 deste Código, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;

II – o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III – aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 74.

Art. 76. Sem prejuízo do disposto no artigo 75, são responsáveis:

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista de serviços do artigo 64 deste Código.

Art. 77. Mediante notificação por escrito, o tomador do serviço deverá fornecer à repartição competente quaisquer documentos necessários que indiquem a atividade desenvolvida pelo prestador de serviços.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78. A base de cálculo de imposto é o preço do serviço, considerando-se a receita bruta a ele correspondente, com as seguintes exceções:

I – os serviços a que se refere o subitem 3.04 do artigo 64 deste Código, quando forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;

II – o valor do fornecimento de mercadorias ou materiais desde que produzidos pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, devidamente destacado no documento fiscal, os quais não se incluem na base de cálculo do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas constantes na Tabela do anexo III deste Código.

Art. 79. O imposto será cobrado nas condições a seguir descritas:

I – quando a prestação de serviço ocorrer, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual das alíquotas constantes do artigo 80, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço.

II – quando a prestação de serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação das alíquotas fixadas, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;

III – quando da prestação dos serviços a que se refere os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado observando-se o disposto no artigo 98 deste Código, sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, limitando-se a 55% do valor total da obra;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Nos casos de sociedades, o imposto será calculado anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 80. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente aos serviços arrolados no artigo 64 deste Código, incluindo seus subitens, serão devidos em conformidade com as alíquotas fixadas no Anexo III desta Lei.

Art. 81. Nas hipóteses de falta de preço de serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo único. Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal mediante:

I – estimativa levando-se em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II – aplicação de preço indireto, obtido em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 82. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

I – quando os documentos expedidos pelo sujeito passivo forem omissos ou não merecerem fé, conforme legislação em vigor;

II – quando se apurar fraude, sonegação ou conluio do sujeito passivo, tendente a reduzir ou suprimir, total ou parcialmente, o valor do tributo devido;

III – quando o sujeito passivo negar-se a apresentar, ou embaraçar o exame, os livros e documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;

IV – quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos pela legislação tributária;

V – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, nos casos de difícil apuração do preço real.

§1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Nos casos de arbitramento de preço, a soma dos mesmos, em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II – total dos salários e encargos pagos;
- III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV – total das despesas de água, luz e telefone;
- V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços ou 1% (um por cento) dos valores desses bens, se forem próprios;
- VI – quaisquer outras despesas apuradas.

§3º Os contribuintes enquadrados neste artigo ficam obrigados a fornecer à repartição fiscal competente os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§4º Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, lavrar-se-á imediatamente o Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo.

Art. 83. O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 84. O lançamento será em conformidade com a tabela do artigo 80, com base nos dados cadastrais e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. Para efeito de controle individual das atividades, bem como de lançamentos, poderá ser instituída a codificação necessária.

Art. 85. Salvo o disposto no artigo 86, a apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal:

§1º Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais;

§2º Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

Art. 86. O lançamento será de ofício, nos seguintes casos:

- I – nos casos de arbitramentos previstos no artigo 82 deste Código, constituindo-se o lançamento através do Auto de Infração e Multa acompanhado do levantamento fiscal respectivo;
- II – quando se tratar das atividades previstas no artigo 79, incisos I e II, deste Código.

Art. 87. O lançamento de ofício será efetivado em até 10 (dez) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 01 (uma) UFM.

Art. 88. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 89. Nos casos previstos no artigo 79, incisos I e II, o imposto será lançado de ofício, pela seção competente da Fazenda Municipal, de uma só vez ou em parcelas, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

§1º Para os contribuintes sujeitos às formas de lançamento previstas no “caput” deste artigo, que venham a iniciar ou encerrar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos, quantos forem os meses de atividade tributária, computando-se por inteiro, o mês de início e término.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Para as atividades ambulantes, eventuais ou temporárias, quando diárias ou mensais, no ato do pedido.

§3º Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração, para efeito de fixação do número de parcelas, a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

Art. 90. Os contribuintes subordinados ao recolhimento mensal sobre o movimento de serviços, deverão recolher os impostos correspondentes aos serviços prestados em cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento, independentemente de qualquer notificação, até o 10º dia do mês subsequente da prestação do serviço.

§1º As disposições do “*caput*” deste artigo não se aplicam aos prestadores de serviços contratados pela Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, não inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município, os quais deverão apresentar a guia de recolhimento do Imposto, no ato do recebimento do valor contratado.

§2º Os acréscimos moratórios, após o vencimento, serão apurados nos termos dos Artigos 194 e 196 deste Código.

Art. 91. Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da lista de serviços do artigo 64 deste Código, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, com base nas chancelas efetuadas nos respectivos ingressos, bilhetes e outros.

Art. 92. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal e recolhido antecipadamente ao exercício da atividade, observadas as seguintes normas baseadas em:

- I – levantamento fiscal apurado após plantão no local, por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- II – serão considerados, entre outros elementos ou indícios, se necessário, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, bem como o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de seus empregados e seus salários;
- III – informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- IV – quaisquer outras despesas apuradas.

§1º O montante do imposto assim estimado, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas corrigidas monetariamente, desde que cada parcela não seja inferior a 02 (duas) UFM.

§2º O enquadramento no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§3º A Autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinados exercícios ou períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§4º Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, será efetuado novo Levantamento Fiscal, a fim de apurar o montante do Imposto a ser lançado para o próximo período.

§5º O contribuinte deverá manter sua escrituração contábil à disposição do fisco, devendo fazer prova da receita bruta até o término do regime.

§6º O regime de estimativa para recolhimento de ISSQN não exclui a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para as operações realizadas, bem como a sua escrituração em livros fiscais próprios.

Art. 93. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, será lavrado termo próprio pela fiscalização tributária, fixando o valor apurado para recolhimento mensal dentro do período estimado.

Parágrafo único. Cabe reclamação ou impugnação por parte do Contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 94. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação que não prestar serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o documento de arrecadação, consignando tal fato, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

SEÇÃO VI **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 95. Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos e não tributáveis;

II – promover tantas inscrições no Cadastro Municipal, quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, salvo o ambulante que fica sujeito à inscrição única;

III – emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos integrantes do documentário fiscal, exigidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviços;

IV – apresentar os documentos solicitados pelo agente fiscal competente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

V – preencher os documentos fiscais conforme previsão em regulamento específico.

Art. 96. O Poder Executivo instituirá o documentário fiscal, através de Decreto.

Parágrafo único. O sujeito passivo que estiver em débito com o ISSQN não poderá obter a autorização para a confecção de documentos fiscais, salvo após assinatura do Termo de Acordo de parcelamento e quitação da primeira parcela.

Art. 97. Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória à fiscalização, devendo ser colocados à disposição do Fisco nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 98. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, de alíquota mais elevada.

Art. 99. Em caso de extravio, perda ou inutilização dos documentos fiscais, deverá o sujeito passivo comprovar os lançamentos neles efetuados, ou não, por meio de outros documentos comerciais idôneos, bem como comunicar por escrito e justificadamente à Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência do fato, acompanhada de Boletim de Ocorrência e da publicação na imprensa, sob pena de não ser deferida a justificativa, acarretando a penalidade prevista no artigo 232, II, "k", deste Código.

Art. 100. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I – permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;

II – exigir, quando os meios normais de controle forem insatisfatórios para a fiscalização, a adoção de instrumento ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII **DAS ISENÇÕES**

Art. 101. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 102. O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia administrativo do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos.

§1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos ou ao interesse de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

§2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação aos atos e às atividades, lucrativas ou não, a serem, praticados ou exercidos e os meios a serem, utilizados no território municipal, insertos na competência reguladora do município.

Art. 103. Para que ocorra a incidência da taxa, o exercício da atividade, a prática de ato, ou a utilização de meios sujeitos ao poder de polícia, independe:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de autorização administrativa ou alvará, fornecido pela União, Estado ou Município, como instrumento de licença;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade no local;
- IV – da finalidade colimada ou resultado econômico;
- V – do caráter permanente, eventual, temporário ou transitório;
- VI – do recolhimento de quaisquer outros tributos devidos em razão de aprovação de projetos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 104. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, que veicula publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e/ou fiscalização do Poder Público, nos termos do artigo 102.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelas taxas toda pessoa física ou jurídica, que a aproveite, seja interessada, ou participe dos fatos geradores.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 105. A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade despendida com o exercício do Poder de Polícia do Município.

Parágrafo único. O cálculo das taxas será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, em seus respectivos anexos, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 106. Toda atividade sujeita ao poder de polícia administrativa municipal dependerá de prévia licença, para instalação, localização e funcionamento, a qual poderá ser obtida mediante a apresentação de elementos e informações necessárias à apreciação da autoridade administrativa competente, bem como à sua inscrição no cadastro fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 107. As taxas subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas na Legislação Tributária.

Parágrafo único. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e, dos avisos de lançamento ou documento de arrecadação, deverão constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 108. As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia preenchida pelo órgão competente.

Art. 109. A Taxa de Fiscalização para Concessão Licença de Funcionamento em horário normal ou extraordinário, será lançada quando da prática de atos ou utilização de meios, sujeitos ao Poder de Polícia do Município, em até 06 (seis) parcelas, com valor mínimo de 01 (uma) UFM, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

Parágrafo único. Quando se tratar de inscrição inicial, ocorrida durante o exercício financeiro, será levada em consideração para efeito de fixação de parcelas a data do deferimento do pedido da inscrição fiscal.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

Art. 110. A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização é devida pela atividade municipal de controle e fiscalização, decorrente do exercício de Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à localização e zoneamento a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de localização, em caráter permanente, eventual ou temporário dentro do território do Município.

Parágrafo único. A taxa não incidirá quando o local for próprio público municipal, devidamente autorizado, desde que previamente destinado pela Administração Municipal para a prática de determinadas atividades.

Art. 111. A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento é devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município, na preservação do interesse público quanto à incolumidade, segurança, higiene, saúde, sossego, bons costumes, ordem e tranquilidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos de funcionamento de atividade em caráter permanente, eventual ou temporário, dentro do território do Município.

Art. 112. São atividades sujeitas a vigilância, fiscalização e prévia autorização do Poder Público, para localização, instalação e funcionamento, as atividades de produção, inclusive agropecuária, indústria, comércio, operações financeiras, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços e congêneres, ainda que autônomo, assim como as exercidas por instituições, clubes, associações, entidades, cooperativas, sindicatos ou decorrentes de profissão de arte, ofício ou função, diversão pública, depósitos fechados, silos, exercidas em caráter permanente, eventual ou temporário, em estabelecimentos, instalações fixas ou removíveis, localizadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 113. Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito a incidência da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 114. No caso de atividades múltiplas e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 115. A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Localização será devida de conformidade com a Tabela constante no Anexo IV deste Código, aplicando-se quando cabível, as disposições do Título I, Capítulo I e será lançada e arrecadada, no ato do pedido de inscrição ou de autorização somente para o início da atividade no local, através de alvará, que deverá ser afixado de forma visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 116. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será anual e obedecerá o disposto no artigo 108, com as seguintes exceções:

I – quando a atividade for iniciada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividades tributária, computando-se por inteiro, o mês de início e o mês de término;

II – tratando-se de atividade ambulante, eventual ou temporária, a arrecadação poderá ocorrer de um só vez antes do início das atividades, quando a validade das licenças forem diárias, semanais ou mensais e se referirá ao período da atividade.

Art. 117. A expedição do Alvará de Funcionamento será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 118. Será estabelecido através de Decreto do Executivo o horário normal e extraordinário de funcionamento.

Art. 119. A Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença de Funcionamento será devida em conformidade com a Tabela constante no Anexo V desta Lei.

Art. 120. As taxas constantes da Tabela do artigo anterior serão acrescidas dos valores constantes no Anexo VI, quando os estabelecimentos ali constantes ofereçam música, ininterrupta ou não.

Art. 121. O zoneamento constante da Tabela do artigo 119 – Anexo V deste Código, fica estabelecido da seguinte forma:

I - "Zona 1" – os bairros Centro e Vicente Nunes;

II - "Zona 2" – os bairros Mascate, Tanque Preto, Cuiabá e Araújo;

III - "Zona 3" – demais bairros.

Art. 122. A autorização para o exercício de atividade eventual, ambulante, temporária ou quaisquer outras atividades sem estabelecimento fixo e permanente, no Município, será sempre concedida a título precário, a critério do Poder Executivo e desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres e não afete os interesses do comércio.

Art. 123. A licença concedida para a localização e funcionamento de qualquer espécie de estabelecimento, inclusive para instalações fixas ou removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, ou no interior de outros estabelecimentos bem como para o comércio eventual, ambulante ou temporário, poderá ser cassada determinando o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou do exercício da atividade.

Art. 124. Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa:

I – Entidades Desportivas, Culturais e Recreativas, devidamente legalizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

II – Entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades institucionais;

III – Engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;

IV – Ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

V – Pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade;

VI – Atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;

VII – As entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;

VIII – Aqueles que exerçam atividades de artesanato, em locais previamente determinados pela Fazenda Municipal;

IX – Produtores agropecuários, legalmente constituídos;

X – Advogados, com ou sem estabelecimento fixo.

XI – Missionários;

XII – Atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de feira-livre, a isenção contida no Inciso V deste artigo, aplica-se a, no máximo, 05 (cinco) metros lineares.

Art. 125. Ao solicitar a licença prevista nesta Seção, o contribuinte deverá fornecer todos os elementos e informações necessárias, tais como:

I – se pessoa física: cópia autenticada da carteira de identidade; cópia autenticada da inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF; declaração de que a atividade exercida no local é pessoal ou familiar, sem vínculo empregatício;

II – se pessoa jurídica: contrato social ou equivalente, devidamente registrado; inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ;

III – em ambos os casos: comprovante de endereço; prova de inscrição no cadastro imobiliário do município; laudo de vistoria da vigilância sanitária.

Art. 126. A expedição do Alvará previsto nesta Seção para imobiliárias, corretoras de imóveis ou corretores autônomos somente será deferida após a apresentação de prova do credenciamento no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 127. Fundada no Poder de Polícia do Município, a Taxa de Licença para Publicidade é devida pela fiscalização quanto à observância das normas municipais de posturas relativas à utilização e à exploração de publicidade e anúncios em geral, em todas as formas e meios utilizados.

Art. 128. Anúncio ou publicidade é todo instrumento de difusão de qualquer mensagem que inclua publicidade, ou seja destinado a dar a conhecer artigos, produtos, mercadorias, atividades lucrativas, qualidades e outros, veiculados por meio de letreiros ou veículos de comunicação visuais ou sonoros, incluindo aqueles instalados no interior de estabelecimentos.

§1º Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, as marcas e logotipos das mercadorias, a atividade principal do recinto, endereço, telefone e E-mail.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Consideram-se veículos de comunicação as indicações de referência às empresas, produtos, serviços ou atividades, sendo irrelevante para os efeitos tributários o meio ou a forma utilizada.

Art. 129. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade ou anúncio a ser utilizado, sua localização, medida expressa em metragem quadrada, período de duração e demais exigências formuladas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Se o local a ser fixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido autorização do proprietário.

Art. 130. Contribuinte da taxa de publicidade, própria ou de terceiros, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Poder de Polícia.

Parágrafo único. Respondem pelo pagamento da taxa as pessoas a que a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenha autorizado.

Art. 131. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa fixada neste Código.

Art. 132. Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos e a publicidade ou anúncios relativos a:

I – templos religiosos, entidades assistenciais ou filantrópicas;

II – hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres;

III – anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

IV – identificação de profissionais liberais estabelecidos ou não, de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e as indicações de responsabilidade técnica da área da construção civil através de placas simples não luminosas, letreiros, banners ou faixas de dimensões que não ultrapassem a dois metros quadrados;

V – publicidade ou anúncios veiculados em imóveis onde estejam instaladas entidades assistenciais ou filantrópicas, declaradas de utilidade pública municipal;

VI – propaganda eleitoral no período autorizado pela Justiça Eleitoral;

VII – anúncios ou publicidade em geral, qualquer que seja o sistema utilizado, destinados a qualquer divulgação de interesse do Poder Executivo.

Art. 133. Ficam isentas da taxa as empresas ou interessados que pretenderem a instalação de instrumentos de publicidade própria ou de terceiros, por elas construídos e conservados, sem ônus e mediante autorização da Prefeitura, desde que haja espaço destinado a orientação de interesse público e em observância das exigências dos órgãos técnicos, em:

I – Placas indicativas de denominação de logradouros públicos;

II – Recipientes de lixo comunitário.

Art. 134. A taxa será devida de acordo com a Tabela constante no Anexo VII desta Lei.

Art. 135. A taxa subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, sendo lançada no decorrer da prática de atos ou utilização de meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa Municipal, em até 08 (oito) parcelas, com valor mínimo de 01 (uma) UFM, e a arrecadação ocorrerá à época fixada no documento de arrecadação.

§1º Quando a atividade for iniciada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade tributária, computando-se por inteiro, o mês de início ou o mês de encerramento.

§2º Quando semanal ou mensal, no ato do pedido.

Art. 136. Não havendo na Tabela especificação para determinada publicidade ou se esta for suscetível de enquadramento em mais de um item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o de maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 137. A taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em razão da atividade de exame ou verificação dos projetos, ou de fiscalização do Poder Público, no exercício de seu Poder de Polícia, a que se submete qualquer pessoa quanto ao cumprimento da legislação reguladora de execução de obras no Município e disposições relativas à disciplina do ordenamento urbanístico da cidade, de sossego, segurança, de respeito ao direito de vizinhança.

Art. 138. Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, bem como a execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões e anexações de terreno e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único. Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento desta taxa.

Art. 139. Não necessitam de prévio alvará bem como não se sujeitam à taxa prevista nesta Seção:

- I – limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- II – construção de barracões ou outras de natureza provisória, destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após término de obra;
- III – construção de reservatórios, de qualquer natureza, para abastecimento de água.

Art. 140. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Art. 141. O alvará de licença terá período de validade improrrogável de 1 (um) ano, para que a obra se inicie, cujo termo inicial é a data de sua expedição.

Art. 142. Considera-se abandono de pedido de exame de plantas, planos ou projetos a falta de quaisquer providências da parte interessada que ocasionar arquivamento do processo administrativo, após 60 (sessenta) dias da data do recebimento da comunicação da Prefeitura.

Art. 143. A taxa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias da notificação do lançamento, para posterior obtenção do alvará de licença.

Parágrafo único - No caso de desistência ou substituição do projeto por parte do interessado, estando o mesmo aprovado, a taxa será devida integralmente.

Art. 144. A taxa será devida à razão de 1% (hum por cento) sobre o resultado obtido na aplicação da Tabela do Anexo VIII desta Lei, à exceção de loteamentos e desmembramentos (itens IV e V), cujos valores são obtidos diretamente pela aplicação da mesma tabela.

Art. 145. Havendo na tabela a possibilidade de enquadramento de mais de 1 (um) item, a taxa será calculada a critério da Fazenda Municipal, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, adotado, na dúvida entre dois ou mais itens, o de maior valor.

Art. 146. São isentos das taxas, as obras realizadas nos seguintes imóveis:

- I – de propriedade da União e do Estado-membro, de suas autarquias e fundações;
- II – habitação de interesse social, definida por Lei Municipal;
- III – moradia econômica ou casas populares, definidas por Lei Municipal;
- IV – templos de qualquer culto;
- V - de entidades assistenciais e filantrópicas, destinadas exclusivamente à realização de seus objetivos institucionais, atendidos os requisitos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença, observando-se, no que couber, as disposições do Título II, Capítulo III, Seção I desta Lei, pertinente às Isenções.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E DE POLÍCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 147. As Taxas de Serviços Diversos e de Polícia Sanitária têm como fato gerador a utilização de serviços, bens e atividades municipais de:

I – serviços de expediente da Administração Municipal;

II – uso de bens e serviços nos cemitérios municipais;

III – apreensão e depósito de bens e animais;

IV – serviço de numeração de prédios;

V – o exercício do Poder de Polícia e a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, Termos de Responsabilidade Técnica, Certificado inicial ou sua renovação de vistoria de veículos e cadastramento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 148. Contribuinte das taxas a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) – na hipótese do inciso I do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados a expediente da Administração Municipal;

b) – na hipótese do inciso II do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;

c) – na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

d) – na hipótese do inciso IV do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis numerados, aplicando-se, como couber, as regras do Capítulo VII, do Título I deste Código.

e) – na hipótese do inciso V do artigo anterior, que requeira a expedição de Licença de Funcionamento Sanitário, inicial ou sua renovação, para as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, conforme classificação a ser fixada por Decreto do Executivo.

Art. 149. A Taxa de Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela constante no Anexo IX desta Lei.

§1º O interessado deverá requerer previamente a utilização dos bens ou serviços ou atividades municipais, dos incisos I a V do Anexo IX.

§2º A taxa devida pela emissão de Alvará de Licença de Funcionamento Sanitário, e outras previstas neste artigo, poderão ser cobradas em conjunto com os tributos mobiliários.

I – quando a atividade for iniciada, reativada ou encerrada no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 (doze) e multiplicada por tantos avos quantos forem os meses de atividade, computando-se por inteiro, o mês de início;

II – a atividade iniciada no curso do exercício financeiro deverá recolher a taxa prevista no Anexo IX, através de Guia DAM a ser retirada no Departamento de Vigilância Sanitária, acompanhada de toda documentação legal e no ano seguinte a taxa será cobrada através de carnê.

III – no caso de atividades múltiplas e exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal, conforme procedimento previsto no item I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados à renovação da licença de funcionamento sanitário devem requerê-la, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária, obedecendo ao prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes de sua expiração. O prazo de validade da licença de funcionamento sanitário é de 01 (um) ano a partir da data de sua expedição.

§3º As taxas previstas neste capítulo serão exigidas no ato da apresentação do requerimento, e poderão ser objeto de parcelamento, em até 08 (oito) parcelas, atualizadas pelo índice de variação da UFM e desde que cada parcela não seja inferior a uma UFM;

§4º É obrigatório afixar em local visível ao público, a licença de funcionamento Sanitária em vigor.

§5º Os valores constantes no item III do Anexo IX serão acrescidos à razão de 2% (dois por cento) por dia, em que os bens ou animais permanecerem no depósito.

SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 150. Ficam excluídos da incidência da Taxa de Serviços Diversos:

I – as declarações ou certidões para fins de inventários ou que atestem falhas da Prefeitura Municipal;

II – o fornecimento de numeração de prédios no caso de substituições ou alterações efetuados pela Prefeitura, ou com autorização desta;

III – as pessoas reconhecidamente pobres e sem condições de recolhimento da importância correspondente, mediante comprovação através de sindicância socioeconômica realizada pela Assistência Social Municipal;

IV – as entidades que tiverem Imunidade Constitucional de Impostos;

V – os pedidos de informações cadastrais efetuados por Associações de Bairros legalizadas, pertinentes ao território de atuação da entidade, devidamente justificados.

VI – os pedidos de informações feitos por funcionários municipais, relativos aos seu cargo ou função;

VII – atividades de interesse do Poder Executivo, devidamente justificada e acolhida pelo Prefeito Municipal.

Art. 151. Ficam isentos das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia sanitária:

I – Entidades de fins culturais, recreativos, assistenciais ou patrióticos, que executem shows, concertos, recitais, exposições, feiras, quermesses, festivais e quaisquer outros espetáculos artísticos ou recreativos, cuja renda seja destinada exclusivamente às suas finalidades estatutárias;

II – Ambulatório médico ou gabinete dentário, mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

III – Pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que exerçam atividades para as quais não é exigida formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, sem empregados, anúncios ou publicidade, cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;

IV – Atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;

V – As entidades que tiverem imunidade Constitucional de Impostos;

VI – Atividades que visem a realização de programas de cunho festivo, cultural, turístico, esportivo e outros de interesse do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 152. A Taxa de Coleta de Lixo, Destinação e Disposição Final de Resíduo Sólidos Domiciliares, destinada a custear os serviços públicos divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e a locação em aterros sanitários de resíduo sólidos domiciliares, nos limites territoriais de Nazaré Paulista.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar define-se por:

- I – Coleta: o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;
- II – Destinação Final: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- III – Disposição final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- IV – Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.
- V – Resíduos Sólidos Domiciliares:
 - a) resíduos sólidos comuns originários de residências;
 - b) resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela norma NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 153. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de fruição obrigatória.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduo sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Considera também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 155. A base de cálculo da taxa é a metragem da área construída, conforme os seguintes critérios:

I – Resíduos Sólidos Domiciliares: 0,02 UFM por m² de área construída, sendo o valor mínimo de 2,5 UFM até o limite máximo de 30 UFM anual;

II – Resíduos Sólidos dos demais usos – 0,03 UFM por m² de área construída, sendo o valor mínimo de 5 UFM até o limite máximo de 700 UFM anual;

III – Os geradores comerciais, industriais e públicos, que geram resíduos sólidos domiciliares, obrigam-se a responder, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, questionário enviado que determinará a opção dessa classe de geradores pelo serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final, ofertados pelo Município de Nazaré Paulista, além de identificar a quantidade diária, mensal e anual de resíduos sólidos domiciliares por eles gerados.

IV – Ao gerador comercial, industrial ou público que não cumprir esse prazo fica estabelecida como tácita a opção pelos serviços de Coleta, Destinação e Disposição Final, ofertados pelo Poder Municipal. A prestação de informação falsa ou incorreta sobre a geração de resíduos dos geradores comerciais, industriais e públicos implicará na incidência de multa correspondente a 100 UFM's, e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo do previsto no artigo 299 do código penal (crime de falsidade ideológica).

V – Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 156. O lançamento da taxa será anual, em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente em que se der a prestação do serviço.

Art. 157. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares, ou mesmo no Lançamento do IPTU definido no Artigo 29.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 158. A Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares não incidirá sobre:

I – Os terrenos não edificados;

II – Os imóveis que estejam situados em locais onde não há a prestação do serviço;

III – Os imóveis isentos de pagamento de tributos conforme o código tributário municipal em vigência.

Parágrafo único. Não haverá isenções ou reduções da Taxa de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, além das previstas nesta norma.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 159. Os geradores comerciais, industriais e públicos, que geram resíduos sólidos domiciliares, que não optarem pelos serviços disponibilizados pelo município, deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, constatando entre outros o dia, a quantidade coletada, a forma e local de destinação dada aos resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os registros e comprovantes de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa correspondente a 100 UFM's, além da cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, destinação e disposição final dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 160. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 161. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 162. São responsáveis pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, os adquirentes do bem imóvel ou os sucessores, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 163. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

§3º A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 164. O custo da obra será rateado entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios:

I – nos lotes intermediários será proporcional ao número de metros lineares da testada do imóvel para a via beneficiada;

II – quando a obra for realizada em mais de uma via lindeira a um mesmo imóvel, será considerada a totalidade da testada principal, acrescida de 1/3 das testadas secundárias, não se considerando a testada de fundo, que será computada por inteiro.

III – nos casos de frações de terrenos, condomínios, vilas, imóveis encravados ou no caso de imóveis que não tenham testada definida, a contribuição de melhoria será devida por unidade beneficiada considerando sua testada ideal, apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

a) somatória das testadas beneficiadas, dividida pela área total de terreno, apurando-se um coeficiente;

b) Multiplicação do coeficiente pela área quadrada de terreno de cada unidade, encontrando-se assim, a testada ideal correspondente a cada unidade imobiliária autônoma.

Art. 165. O lançamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que cada parcela não seja inferior a 2 (duas) UFM.

Parágrafo único. As parcelas da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios aplicados aos demais tributos.

Art. 166. No caso de desdobramento de imóvel já lançado, poderá o lançamento da Contribuição de Melhoria, mediante requerimento dos interessados, ser desdobrado em tantas partes quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primeiro.

Art. 167. O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito à incidência dos acréscimos da mora, nos termos do artigo 193, parágrafo único, desta Lei.

Art. 168. A Prefeitura somente executará ou autorizará a pavimentação em ruas que possuam rede de água e esgoto e galeria de águas pluviais, ou na hipótese das referidas obras serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo único. Nos casos de reparo de obras executadas pelo Poder Público Municipal direta ou indiretamente, os reparos não poderão ser cobrados dos contribuintes.

SEÇÃO V **DA ISENÇÃO**

Art. 169. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os imóveis contendo área de terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), com edificação de categoria precária ou padrão baixo e desde que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos e exigências:

a) que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário de poucos recursos, cujos rendimentos e do seu cônjuge não exceda a 02 (dois) salários mínimos.

b) que o proprietário não possua outros bens imóveis no território nacional;

c) que o proprietário tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja inválido para o exercício de qualquer atividade.

Parágrafo único. O Executivo Municipal constituirá Comissão específica para analisar cada caso e emitir parecer, que deverá ser, obrigatoriamente fundamentado em Relatório social, cabendo à autoridade administrativa municipal a decisão em 1ª Instância, nos termos do artigo 261 e respectivo parágrafo.

CAPÍTULO IX **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS**

SEÇÃO I **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 170. A capacidade jurídica, para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva, independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

III – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens e negócios.

SEÇÃO II **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

Art. 171. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente pelos débitos tributários relativos ao bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários e do “de cujus”, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos débitos tributários das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes até a data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 172. A pessoa natural ou jurídica de direito privado, que adquiriu de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 173. O disposto nesta seção, aplica-se por igual ao crédito tributário, definitivamente constituído ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Parágrafo único. Exclui-se da responsabilidade tributária dos sucessores, as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 174. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 175. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou do concordatário;
- VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;
- VII – os tabeliões, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos, sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 176. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 177. As disposições das seções deste Capítulo aplicam-se a todos os tributos disciplinados neste Código.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive nos casos de imunidade e isenção e bem assim sobre as que tenham qualquer vínculo com a situação que constitua fato gerador do tributo.

Art. 179. As funções referentes às inscrições no cadastro fiscal e as delas decorrentes, lançamentos, cobranças, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao conluio, serão exercidas pelos Departamentos e Setores competentes, em conformidade com a natureza de suas respectivas atribuições.

Art. 180. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo:

- I – instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;
- II – exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive das que gozarem de imunidade ou isenção, o exame de mercadorias, a exibição de livros da escrita fiscal ou comercial, ou de documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;
- III – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares;
- IV – fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II;
- V – exigir o comparecimento do sujeito passivo ou terceiro à repartição, para prestar declarações e informações.

Art. 181. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal exigir os respectivos créditos tributários.

Art. 182. O exame de livros, arquivos, documentos, e demais diligências de fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal efetuar ou rever o lançamento do tributo ou penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 183. A escrita fiscal ou comercial, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 184. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as companhias de seguros;

IV – as empresas de administração de bens;

V – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI – os inventariantes;

VII – os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 185. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e ou de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 186. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específica, por Lei ou convênio.

Art. 187. A autoridade Administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar local, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 188. O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto neste Código.

Art. 189. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Enquanto a Fazenda Municipal não decair do direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erro de fato.

Art. 190. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 191. O pagamento dos tributos do exercício em curso, poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, sucessivas e iguais de valor não inferior a 01 (uma) UFM, na forma e prazos regulamentares, ficando facultado o pagamento antecipado das mesmas, excetuando-se o ISSQN, onde será observado o disposto no artigo 85, §1º, deste Código.

§1º Em atenção à peculiaridade de cada tributo, poderá a autoridade Administrativa, estabelecer novos prazos para pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

§2º Por ato do Prefeito Municipal poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, para pagamento em parcela única.

§3º Mediante requerimento da parte interessada, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis localizados em frente direta para vias públicas utilizadas para a realização de feiras-livres, que impeçam o acesso, o estacionamento e o fluxo de veículos, conforme segue:

- a) o percentual de desconto incidirá sobre cada feira-livre semanal;
- b) não haverá desconto para imóveis que não tenham frente direta para os locais das feiras-livres, como pátios, praças, etc.

Art. 192. O pagamento será efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimentos de créditos por ela autorizados.

Art. 193. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, não quitados nos respectivos vencimentos, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa, serão acrescidos de juros de mora e multa sobre o valor corrigido.

§1º Sobre os débitos oriundos de lançamentos emitidos no exercício em curso incidirão somente os acréscimos compostos por juros e multa, na forma dos artigos 194 e 196 deste Código.

§2º Os débitos oriundos de Contribuição de Melhoria serão atualizados monetariamente a partir da execução da obra, observando-se no que couber o vencimento da última parcela não quitada.

Art. 194. Os juros da mora incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 195. A correção monetária incidente sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderá ser calculada pelo mesmo critério e tabelas utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ou por outro índice oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 196. A multa moratória incidente sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal será a razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor corrigido monetariamente para os atrasos de até 59 (cinquenta e nove) dias e de 20% (vinte por cento) sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 60 (sessenta) dias.

Art. 197. O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referido, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 198. O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 199. Encerrado o prazo concedido para o recolhimento, o Setor competente encaminhará a cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo único. Independentemente do encaminhamento de cobrança amigável, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para que se proceda a cobrança judicial, respondendo o sujeito passivo pelas custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 200. É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento através de cheques próprios ou por eles endossados, considerando-se quitado o crédito ou débito somente com o resgate da importância correspondente.

Art. 201. O pagamento do crédito tributário não importa em presunção:

I – de pagamento de outras prestações em que se decompõe;

II – de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 202. A Autoridade Administrativa responsável pela decisão em 1ª Instância, atendendo a requerimento do sujeito passivo, reconhecendo a liquidez e a exigibilidade do crédito fiscal, poderá conceder parcelamento de débitos em fase de cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimos de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, durante o prazo de parcelamento, com valor mínimo de cada parcela equivalente a 02 (duas) UFM.

§1º O parcelamento será concedido mediante:

I – requerimento, no qual o contribuinte ou seu representante legal confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável;

II – assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias.

§2º Sobre o débito a ser parcelado, incidirão todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor, inclusive custas judiciais e honorários advocatícios, para os débitos em cobrança judicial.

§3º O valor mínimo de parcela constante do parágrafo anterior, excepcionalmente, poderá ser reduzido a critério da Administração, mediante apresentação de comprovante de renda do interessado e instruído com laudo socioeconômico da Assistência Social Municipal.

§4º Os parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas só serão deferidos após a garantia do Juízo, com a efetivação da penhora.

§5º Sendo os débitos de natureza imobiliária, como IPTU, Taxas e Contribuição de Melhoria, a garantia do juízo a que se refere o §4º deverá recair sobre o imóvel tributado, apenas sendo aceita outro tipo de garantia na inexistência de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

§6º Caso o débito ainda não esteja ajuizado, deverá ser indicado expressamente bem à garantia quando da assinatura do Termo de Acordo, com fornecimento do respectivo documento;

§7º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência dos acréscimos previstos nos artigos 193 e 195 deste Código.

§8º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 alternadas, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento do benefício e acarretará na cobrança e, se for o caso, o ajuizamento do remanescente do débito existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§9º Não será concedido parcelamento para débitos em fase de cobrança judicial com praça pública já designada pelo Poder Judiciário.

§10 Em atendimento a dificuldade econômica do sujeito passivo, poderá ser concedido reparcelamento do débito existente, desde que o prazo para a quitação não ultrapasse 36 (trinta e seis) meses, contados da data da concessão do primeiro parcelamento.

§11 Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, comprovada através de documentos apresentados e por laudo socioeconômico emitido pela Assistência Social do Município, serão analisados pedidos de reparcelamento.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 203. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a eles relativos será restituído nas hipóteses do Artigo 57 deste Código.

Art. 204. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas no artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 205. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao procurador jurídico da Fazenda Municipal.

Art. 206. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicado pela causa da restituição.

Art. 207. As restituições por recolhimento indevido dependerão de requerimento da parte interessada ou seu representante legal devidamente constituído, ou ainda, de representação escrita, subscrita pela chefia do Setor competente, dirigido à Autoridade Administrativa.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão ser anexados os comprovantes originais de recolhimento indevido.

Art. 208. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá a autoridade administrativa determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 209. A importância a restituir será corrigida monetariamente pela mesma fórmula exigida nos pagamentos tributários.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 210. Fica o Poder Executivo, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, autorizado a compensar crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO COMO MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 211. O Conselho Municipal de Justiça Tributária, criado pelo artigo 268 deste Código, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, através de despacho fundamentado, instruído com laudo socioeconômico, atendendo a situação econômica do sujeito passivo.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 212. Fica a autoridade administrativa autorizada a conceder, por despacho fundamentado, a remissão de créditos de qualquer natureza, cujo valor devidamente corrigido não ultrapasse a 05 (cinco) UFM.

Parágrafo Único. Através de lei especial, e por despacho fundamentado, a autoridade administrativa poderá conceder os demais casos de remissão de débitos, previstos no Código Tributário Nacional, incidindo também para estes casos o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 213. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 214. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 215. É vedado ao Município instituir impostos nos casos previstos nos artigos 150 e 156 da Constituição Federal, desde que atendidos pelo sujeito passivo os requisitos da legislação tributária.

Art. 216. A imunidade é restrita, em qualquer caso, à obrigação principal, não excluindo as obrigações acessórias previstas na Legislação Tributária, cujo descumprimento fica sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 217. A imunidade não exclui a atribuição que tiverem as entidades por ela alcançadas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

Art. 218. Considera-se condicionada a imunidade cujo reconhecimento dependa de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

Art. 219. A imunidade condicionada somente será reconhecida mediante requerimento e quando comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 220. A isenção, ainda quando não prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§1º A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§2º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º Aplicam-se às isenções as disposições dos artigos 215 e 216 relativas à imunidade.

Art. 221. Ficam isentos de tributos municipais:

I – as áreas onde forem instituídas servidões administrativas, devidamente averbadas no Cartório de Registro de Imóveis;

II – os imóveis cedidos em sua totalidade, enquanto perdurar sua utilização, em comodato ou outra forma de uso a título gratuito, ao Município de Nazaré Paulista.

Art. 222. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 223. A exigência de apresentação de requerimento para renovação de pedido de isenção ou imunidade poderá ser dispensada, a juízo da administração pública, quando independa de produção de novas provas.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às isenções previstas em Leis especiais, outorgadas por prazo determinado, que independam da comprovação anual do preenchimento de requisitos isençionais.

Art. 224. A isenção será obrigatoriamente cancelada, quando:

I – verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II – desaparecidos os motivos ou circunstâncias que determinaram sua outorga;

III – comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros para sua obtenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

Art. 225 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária Municipal.

§1º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

§2º Salvo o preceituado no artigo 233 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 226. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa;

II – proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III – sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir, total ou parcialmente, do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal;

V – fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 227. A incidência de penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 228. Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão final de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 229. A responsabilidade pelo pagamento de multa punitiva é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando-se o disposto no artigo 240.

Art. 230. Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 231. Na reincidência específica de infrações às normas consubstanciadas na Legislação Tributária Municipal, independentemente do prazo legal para a defesa, a infração será punida com o dobro da penalidade.

§1º A cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§2º Entende-se por reincidência, a infração cometida pelo mesmo infrator, violando a mesma norma legal, dentro do prazo de 05 (cinco) contados da data da primeira infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 232. Na infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas multas estabelecidas de acordo com a Tabela a seguir:

I - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, E DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, PREVISTA NESTE CÓDIGO E NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) deixar de proceder a inscrição no cadastro fiscal do Município, no prazo e condições previstas na Legislação Tributária Municipal e ou exercer atividade, praticar atos, utilizar meios sujeitos ao Poder de Polícia Administrativo Municipal, sem prévia autorização ou obtenção dos alvarás de Licenças de Funcionamento ou Localização:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFM;

b) funcionar além do horário autorizado, com atividades que perturbem o sossego ou a ordem pública:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFM;

c) fazer inscrição cadastral, alterações, transferências ou cancelamento, com omissão ou dados incorretos; não comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição fiscal ou mesmo deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições prevista na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: multa de 30 (trinta) UFM;

d) notificado e deixar de apresentar documentos, prestar informações e ou esclarecimentos necessários à complementação de dados ou que de qualquer modo, venha a ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFM;

e) deixar de comunicar a celebração de compromisso de compra e venda de imóveis ou contratos de sua cessão, nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária Municipal:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFM por imóvel, quando da regularização voluntária ou de ofício;

f) praticar atos relativos à execução de Obras Particulares, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:

Penalidades para obras em execução ou já executadas:

a) construções de até 70,00 m²:

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFM;

b) construções de 70,01 m² a 100,00 m²:

Penalidade: multa de 75 (setenta e cinco) UFM;

c) construções de 100,01 m² a 150,00 m²:

Penalidade: multa de 90 (noventa) UFM

d) construções acima de 150,00 m²:

Penalidade: multa de 100 (cem) UFM.

e) construções tributadas por metro linear:

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFM.

f) parcelamento de solo, aberturas de ruas

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFM

g) deixar de cumprir o embargo da obra:

Penalidade: multa diária de 05 (cinco) UFM, até que ocorra a paralisação da obra ou a regularização da situação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN:

a) deixar de requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, no prazo constante no artigo 6º, II desta Lei:

Penalidade: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício, que poderá ser efetivada pela Fazenda Municipal;

b) negar-se a apresentar à fiscalização documentos fiscais, comerciais ou particulares de interesse do Fisco:

Penalidade: multa de 80 (oitenta) UFM.

c) deixar de emitir nota fiscal, adulterá-la ou praticar qualquer ato que caracterize sonegação de imposto:

Penalidade: multa de 10 (dez) UFM por nota não emitida ou adulterada, sem prejuízo da multa a ser aplicada pela falta de recolhimento;

d) não possuir documentário fiscal exigido pela legislação tributária:

Penalidade: multa de 80 (oitenta) UFM;

e) deixar de apresentar guia de recolhimento do ISSQN comunicando a inexistência do resultado econômico, ou apresentá-la fora do prazo legal:

Penalidade: multa de 10 (dez) UFM por guia não apresentada;

f) não apresentar, ao final de cada exercício, os livros fiscais para autenticação na repartição competente:

Penalidade: multa de 10 (dez) UFM por livro não apresentado;

g) não atendimento de notificação fiscal dentro do prazo nela estipulado:

Penalidade: multa de 100 (cem) UFM;

h) deixar o responsável tributário, previsto no artigo 74, I, deste Código, de recolher o imposto devido pelo prestador de serviços:

Penalidade: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto retido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo, com as demais cominações legais;

i) deixar o responsável tributário, dentro dos casos previstos neste Código, de reter o imposto devido:

Penalidade: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo do recolhimento do mesmo;

j) deixar de escriturar, ou escriturar em desacordo com a legislação tributária os documentos fiscais:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFM;

k) deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 99 deste Código:

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFM;

l) deixar de recolher regularmente o imposto devido no prazo estabelecido, iniciada a ação administrativa:

Penalidade: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

III – PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

a) veiculação irregular de publicidade em geral, incluindo àquelas instaladas de forma a oferecer risco:

Penalidade: multa de 15 (quinze) UFM

b) veiculação em desacordo com a autorização concedida:

Penalidade: multa de 12 (doze) UFM

IV - PELA INFRAÇÃO A QUAISQUER DISPOSITIVOS DESTA LEI OU DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:

Penalidade: multa de 20 (vinte) UFM.

V - A REINCIDÊNCIA DE QUAISQUER INFRAÇÕES A ESTA LEGISLAÇÃO, APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA DEFESA, PUNIR-SE-Á COM A APLICAÇÃO EM DOBRO DA PENALIDADE CABÍVEL.

VI – O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, IMPLICARÁ NA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA, PREVISTA NO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO – LEI 10.083/98, DE 23/09/98 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR RESPECTIVA, DE ACORDO COM A TABELA ABAIXO:

a) natureza leve: de 10 a 100 UFM;

b) natureza grave: de 101 a 200 UFM;

c) natureza gravíssima: de 201 a 1.000 UFM

§ 1º - Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que não observarem o disposto no § 3º e 4º do artigo 149 deste Código, ficam sujeitos à penalidade de multa de natureza grave, prevista na alínea "b" deste inciso;

§ 2º - As infrações de natureza sanitária, praticadas no território do Município, tipificadas nos artigos 110 e 122, incisos I a XX, da Lei Estadual nº 10.083/98 e no artigo 570, e seus respectivos incisos, do Decreto Estadual nº 12.342/78, reger-se-ão pelas disposições disciplinares no referido diploma legal e pelo disposto no presente Código.

§ 3º - O infrator da legislação sanitária, poderá requerer o parcelamento das multas previstas no inciso VI, do presente artigo, de acordo com a seguinte tabela:

I – De 10 a 50 UFM: três parcelas;

II – De 51 a 100 UFM: quatro parcelas;

III – De 101 a 200 UFM: cinco parcelas;

IV – Acima de 200 UFM: seis parcelas.

§ 4º – Quando a multa prevista na alínea "a", do inciso I, deste artigo se referir a infrações às disposições dos artigos 106, e seguintes deste Código, e havendo apreensão de bens e/ou mercadorias concomitantemente à atuação fiscal, a multa será o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos bens e/ou mercadorias apreendidos, o qual será apurado através dos seguintes procedimentos:

I – será considerado o valor lançado nas respectivas notas fiscais dos bens e/ou mercadorias;

II – se os bens e/ou mercadorias estiverem desacompanhados de documentos fiscais, caberá ao autor da ação fiscal atribuir o valor dos bens apreendidos, através de arbitramento, para os fins do estabelecimento do valor da base de cálculo da multa.

VII – PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, NO PRAZO DO ARTIGO 55 DESTE CÓDIGO:

a) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

c) Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado à pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

d) Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, pelo que o contribuinte, o alienante ou o cessionário, e ainda, os notários e os oficiais do Registro de Imóveis e seus prepostos, respondem solidariamente pela infração.

Art. 233. Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de quaisquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 234. Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 235. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 236. Considera-se conluio o ajuste doloso, entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 237. É de 15 (quinze) dias, contados da notificação, o prazo para recolhimento das multas por infração a dispositivos da Legislação Municipal, consignadas nos autos, observando como termo inicial:

- I – quando pessoal, a data do recebimento;
- II – quando por via postal, a data da entrega ao destinatário;
- III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SEÇÃO III **DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 238. O sujeito passivo que houver cometido infração, para qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a Legislação Tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial será determinado pela Autoridade Administrativa competente que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV **DO PROCESSO FISCAL** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 239. O Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre.

- I – auto de infração e imposição de multa;
- II – impugnação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição;
- V – pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- VI – reconhecimento de imunidade e concessão de isenção;
- VII – demais pedidos que não se enquadrem nos incisos anteriores.

Art. 240. O procedimento Fiscal, tem início com:

I – o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 241. Será lavrado termo decorrente do início da atividade fiscalizadora, com cópias para anexação ao processo pertinente e destinadas à pessoa física ou jurídica que se encontrar sob fiscalização.

Art. 242. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à Legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 243. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 244. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 245. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO V **DA APREENSÃO**

Art. 246. Poderão ser apreendidos documentos, livros, mercadorias e demais bens móveis, que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento produtor, industrial, comercial ou prestador de serviço ou outros do sujeito passivo ou de terceiro e que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo provas fundadas ou suspeitas de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 247 - Da apreensão, lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o artigo 252.

Parágrafo Único. O termo de apreensão conterà a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 248. Os documentos e livros apreendidos ou depositados, poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou parte que deva provar, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 249. Os bens e mercadorias apreendidas ou depositadas, serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Art. 250. Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo concedido, serão os mesmos levados à hasta pública ou leilão.

§1º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, a importância superior aos tributos e multas devidos, será a diferença restituída, mediante requerimento do interessado.

§2º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados às instituições assistenciais, a critério da administração, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 251. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação com o fim de determinar o responsável pela infração, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.

Art. 252. O Auto de Infração será lavrado por agente fiscal competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I – o nome e endereço do autuado e o número de inscrição no cadastro fiscal, se houver;

II – nome e endereço das testemunhas, se houver;

III – local, dia e hora da lavratura;

IV – descrição do fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicação do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VI – a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou apresentar defesas e provas, nos prazos previstos;

VII – especificações ou quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e infrator.

§2º O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

§4º Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Art. 253. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão de bens ou documentos.

Art. 254. O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:

I – a primeira via constituirá peça inicial do processo fiscal;

II – a segunda via será entregue ou encaminhada ao autuado.

Art. 255. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para entregá-lo a registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O atuado será notificado para cumprir a exigência, ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Mediante requerimento do interessado, o valor da multa aplicada poderá ser objeto de parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente nos termos da legislação vigente, ou juntamente com outros débitos tributários devidos, nos termos do artigo 202 desde Código.

SEÇÃO VII **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 256. Qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão violatória deste Código ou de outras normas que integram a Legislação Tributária do Município.

§1º Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§2º Quando se tratar de omissão ou extrapolação de suas funções por parte do agente, o Prefeito Municipal tomará as medidas administrativas cabíveis.

SEÇÃO VIII **DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO E DA DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 257. A apresentação da impugnação contra o lançamento do crédito tributário, bem como a defesa contra auto de infração, instauram a fase contraditória do procedimento.

Art. 258. A impugnação ou a defesa serão apresentadas:

- a) em até 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento;
- b) em até 15 (quinze) dias, contados da notificação do auto de infração.

Parágrafo Único. Na hipótese da impugnação ou da defesa serem julgadas improcedentes, os tributos e penalidades serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 259. A impugnação ou a defesa, que serão apreciadas e julgadas em 1ª Instância Administrativa, deverão ser protocoladas, contendo a qualificação do interessado e os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, bem como o objetivo visado.

Parágrafo único. O processo contendo a impugnação ou a defesa será encaminhado ao setor responsável, para as verificações necessárias e manifestação conclusiva sobre as razões apresentadas e após, será analisado pela autoridade competente para proferir o julgamento.

Art. 260. Transcorridos os prazos previstos no artigo 258, sem a impugnação ou defesa do interessado, ocorrerá sua revelia, o que importa no reconhecimento do crédito tributário, bem como da infração que deu azo à lavratura do auto de infração com imposição de multa, com a consequente inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. A revelia prevista no “caput” poderá ser ilidida face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 261. Os processos devidamente instruídos serão encaminhados à autoridade administrativa competente, para apreciar matéria tributária e não tributária, para decisão em 1ª instância administrativa (Diretoria de Finanças).

Art. 262. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§1º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá determinar perícias de ofício ou converter o processo em diligência, determinando a produção de novas provas, bem como o prazo para a sua produção.

§2º Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre o processo em julgamento.

Art. 263. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 264. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 265. Da decisão, caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, para a Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 266. O recurso, ainda que perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 267. São definitivas as decisões finais da Primeira Instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parciais.

SEÇÃO X

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 268. Fica criado o Conselho Municipal de Justiça Tributária, que será composto por 03 (três) membros, servidores municipais, nomeados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Justiça Tributária compete julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos de decisões proferidas em processos envolvendo matéria tributária e não tributária.

Art. 269. Mediante apresentação de novas provas, o Conselho Municipal de Justiça Tributária poderá reconsiderar a sua decisão, cujo pedido deverá ser intentado pelo interessado em até 15 (quinze) dias da notificação da decisão.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 270. As notificações e intimações serão encaminhadas pelo Setor de origem ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, através de via postal, de servidores municipais, ou ainda por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Nos casos de recusa no recebimento da notificação ou intimação, tal fato será cientificado pelo servidor, considerando-se válida a notificação ou intimação, para todos os efeitos legais.

§2º O edital deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do sujeito passivo.

Art. 271. Considerar-se-ão feitas as notificações e intimações com prazos estabelecidos:

I – quando pessoais, na data do recebimento;

II – quando por via postal, na data do recebimento da correspondência;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação ou afixação na sede da Prefeitura.

Art. 272. Das decisões de primeira e segunda instância administrativa, proferidas em processos fiscais, inclusive de consulta, será dada ciência, total ou resumidamente, ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§1º A ciência referida neste artigo valerá para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§2º Desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, far-se-á a intimação das decisões por edital.

Art. 273. Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO XII DA CONSULTA

Art. 274. O sujeito passivo poderá efetuar consultas escritas, através de protocolo encaminhado ao setor competente, sobre dispositivos da Legislação Tributária Municipal.

§1º As consultas que não dependerem de diligências externas serão atendidas no prazo fixado para a expedição de certidões.

§2º As consultas que dependerem de diligências externas serão atendidas após sua realização, não se observando nestes casos o prazo estipulado no parágrafo anterior.

SEÇÃO XIII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 275. Transitada em julgado a decisão favorável ou desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das providências necessárias, incluindo a notificação do interessado.

Art. 276. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados, a critério da Administração.

SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 277. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município.

§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 278. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a quem a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 279. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

§1º A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º Encerrado o exercício financeiro, o órgão fazendário competente providenciará a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, por contribuinte.

§3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo Órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§4º O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 280. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Art. 281. Aplicam-se estas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da Legislação competente.

SEÇÃO XV
DA CERTIDÃO FISCAL

Art. 282. A prova de quitação dos débitos tributários será procedida, exclusivamente, por Certidão Fiscal Negativa, mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias.

§1º A Certidão Fiscal Negativa será sempre expedida, nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º Tem os mesmos efeitos da Certidão Fiscal Negativa a que ressaltar a existência de crédito:

I – não vencido;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º A expedição de Certidão Fiscal Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, créditos constituídos anteriormente e que forem apurados após a data de sua emissão.

§4º A Certidão Fiscal Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário corrigido, com acréscimo de juros de mora, além de não excluir a responsabilidade criminal e funcional que no caso lhe couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro.

Art. 283. Para fins de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público municipal, para a apresentação de proposta em licitação, para contratar com a Administração Municipal, bem como para obter ou renovar Alvará de Funcionamento, será exigido do interessado a Certidão Fiscal Negativa, ou prova de que não possui Inscrição Fiscal no Município.

Art. 284. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a apresentação da Certidão Fiscal Negativa do imóvel.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285. As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações tributárias, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Art. 286. Enquanto não editadas as normas complementares ou regulamentares, aplicar-se-ão, no que couber, aos dispositivos da presente Lei, a legislação anterior.

Art. 287. O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentando as normas constantes deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênio com a Secretaria da Receita Federal para eventual lançamento e cobrança ITR, utilizando-se para tanto a tabela constante do artigo 53 deste código.

Art. 288. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 289. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.018.

Art. 290 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n. 261/93, 1116/2014 e a Lei Complementar 01/2005.

Nazaré Paulista, 03 de outubro de 2017.


Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Marluci Marques Mendes
Assessora de assuntos legislativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

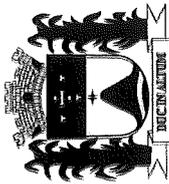
ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

LOCALIZAÇÃO	VALOR M ² UFM
CENTRO	16,8
CORREDOR COMERCIAL - AV. JOAQUIM AVELINO PINHEIRO	14,0
ENTORNO DA CIDADE I	12,3
ENTORNO DA CIDADE II	3,2
BOSQUE DA REPRESA	8,9
VILA GALHARDO E ENTORNO	10,1
PARQUE VICENTE NUNES E ENTORNO	11,2
NOVA NAZARÉ E ENTORNO	11,7
MORADAS DE NAZARÉ	11,7
VICENTE NUNES - DEMAIS LOCAIS	7,9
ENCONTRO DAS ÁGUAS	7,0
ALPES DE NAZARÉ	14,0
CONJUNTO HABITACIONAL	7,4
JARDIM MONTE VERDE E ENTORNO	6,7
QUINTAS DE SÃO JOSÉ	7,8
PARQUE SÃO JOÃO E ENTORNO	6,7
SANTA CECÍLIA	4,2
CONDOMÍNIO QUIETUDE	6,4
RECREIO DO ATIBAINHA	2,8
SÃO LÁZARO	3,4
PARQUE DAS ÁGUAS	2,8
ENTORNO DA REPRESA	2,2
ZICO CUNHA	5,6
MORRO DA PAINA/ MIRO CLÁUDIO E ENTORNO	3,9
CHÁCARAS BELA VISTA E ENTORNO	3,4
MASCATE E ENTORNO	2,6
LUIZ DA SILVA E FRENTE P/ RUA FRANCISCO AGRIPINO PINHEIRO	3,4
RECANTO VISTA LINDA E ENTORNO	2,8
TANQUE PRETO/ ESTÂNCIA ATIBAINHA/ ONOFRE GODOI E ENTORNO	2,6
ARAÚJO	4,5
GLEBA DO MARCELO/ BERTO LORETO E ENTORNO	5,6
CHÁCARAS DO MOINHO	2,0
CUIABÁ – ENTORNO DA ESCOLA	2,6
DEMAIS LOCAIS	1,5

Considera-se "Entorno da Represa" o imóvel que tenha confrontação e/ou acesso para represa, além dos locais demarcados no mapa anexo.

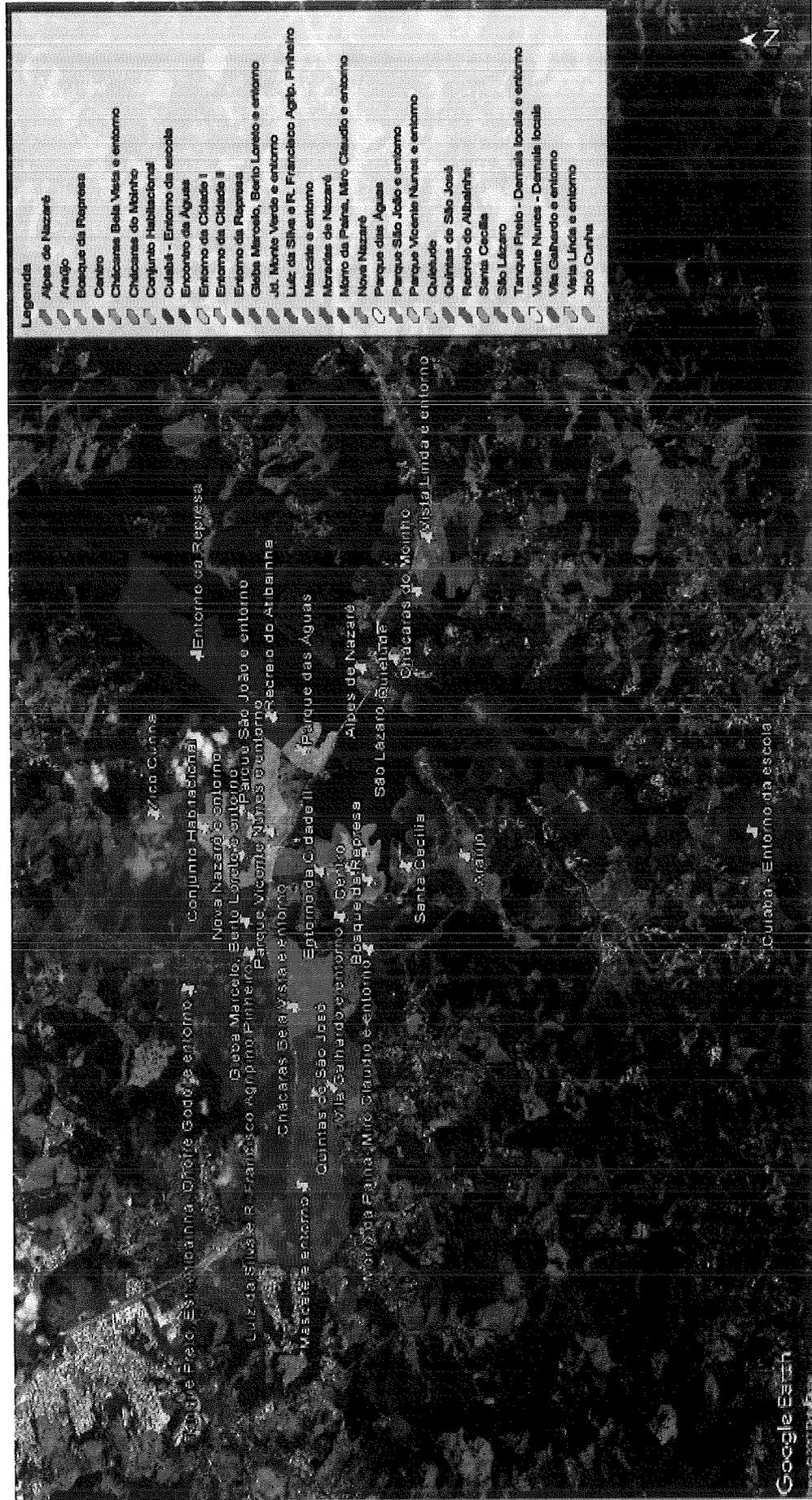
Considera-se "Demais locais" o imóvel que não tiver zoneamento específico delimitado no mapa de Planta Genérica de Valores.

Considera-se "Corredor comercial" o imóvel com frente para a Avenida Joaquim Avelino Pinheiro, Bairro Vicente Nunes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Cel. João Rodrigues dos Santos, 31 – Centro
 Nazaré Paulista – SP – CEP 12960-000
 Tel.: (11) 4597-1526 – site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II
TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO M² DA CONSTRUÇÃO

VALORES EM UFM

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO ALTO	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MODESTO	PADRÃO POPULAR
ALVENARIA (TIJOLO)	32,00	24,00	16,00	10,00
MISTA (ALVENARIA+MADEIRA)	28,00	20,00	12,00	8,00
PRÉDIO (3 PAVIMENTOS OU MAIS)	35,00	27,00	19,00	12,00
MADEIRA	-	20,00	-	-
GALPÃO/BARRACÃO/INDUSTRIAL	24,00	18,00	12,00	8,00
TELHEIRO	-	-	-	4,50
ESPECIAL	28,00	20,00	12,00	8,00

TIPO: ALVENARIA, MISTA, PRÉDIO, MADEIRA, ESPECIAL

PADRÃO POPULAR: construída com blocos de concreto, blocos de cerâmica ou tijolos assentados com barro ou argamassa constituída de cimento, areia e cal, sem revestimento, sem pintura ou pintada com cal e podendo ter partes pintadas com tinta do tipo látex de baixa qualidade, sem azulejos, cobertura de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem forro, com pisos de cimentado rústico ou pigmentado, com esquadrias de madeira de baixa qualidade ou folha de ferro, com instalações elétricas e hidráulicas aparentes e incompletas ou precárias;

PADRÃO MODESTO: construída em blocos de concreto, blocos de cerâmica ou alvenaria de tijolos comuns assentados com barro ou argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida internamente com massa grossa ou fina, podendo ter revestimento externo em massa grossa, pintada com cal ou tinta do tipo látex de baixa qualidade, podendo ter revestimento de azulejos de baixa qualidade no banheiro e na cozinha, cobertura de telhas cerâmicas, forrada com madeira comum, com pisos de cimento rústico, cimento pigmentado ou cacos de cerâmica, com esquadrias de madeira comum ou ferro de qualidade inferior, com instalações elétricas e hidráulicas parcialmente aparentes ou embutidas e de qualidade média;

PADRÃO MÉDIO: construída em alvenaria de tijolos assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal, revestida internamente com massa grossa, fina ou corrida e exterior de massa grossa ou fina, pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade, revestimento em azulejos comuns de boa qualidade no banheiro e na cozinha, cobertura de telhas cerâmicas, forrada com laje e/ou estrutura de gesso/drywall, apresentando pisos em cerâmica comum ou esmaltada de qualidade comercial e/ou forração de carpete e/ou assoalho ou tacos de madeira comum, com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio de boa qualidade, tendo instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média ou boa qualidade e acabamento comum;

As casas pré-fabricadas em madeira serão enquadradas na classificação de Padrão Médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

PADRÃO ALTO: construída em alvenaria de tijolos comuns ou especiais, assentados com argamassa constituída de cimento, areia e cal ou outro tipo de material superior, revestida interna e externamente em massa fina ou corrida ou material de alto padrão, pintada com tinta do tipo látex de boa qualidade ou material de qualidade superior, apresentando revestimento em cerâmica esmaltada de alto padrão, coberta com telhas de cerâmicas ou acrílicas, forrada com laje e/ou estrutura de gesso/drywall, apresentando pisos em cerâmica esmaltada de qualidade superior e/ou carpete de material sintético e/ou carpete de madeira e/ou pisos de mármore, granito ou outro de qualidade similar e/ou carpetes de alto padrão e/ou assoalho de madeira de lei, com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio de alto padrão, podendo possuir esquadrias de madeira de lei ou material de qualidade similar, contando com instalações hidráulicas e elétricas embutidas, de boa qualidade e acabamento de alto padrão.

TIPO: GALPÃO, BARRACÃO E INDUSTRIAL

PADRÃO ALTO: Construído em alvenaria de tijolos/blocos assentados com argamassa constituída de cal, cimento e areia, revestido com massa fina e pintado com tinta do tipo látex, coberto de telhas cerâmicas com forro em laje e/ou forro acrílico ou outro material isolante térmico, com piso em cerâmica esmaltada, do tipo paviflex, carpete ou forração, com esquadrias em madeira, ferro ou alumínio, de boa qualidade e com vidros do tipo blindex;

PADRÃO MÉDIO: Construído em alvenaria de tijolos/blocos assentados com massa mista, revestido com massa grossa e pintado com tinta do tipo látex, podendo ter azulejos, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, forrado com madeira e podendo ter partes com forro de laje, com pisos de cacos de cerâmica esmaltada, podendo ter partes em cerâmica esmaltada de qualidade comercial, ardósia ou similares e com esquadrias de madeira, ferro ou alumínio, de qualidade comercial;

PADRÃO BAIXO: Construído em alvenaria de tijolos/blocos de concreto ou cerâmica ou alvenaria de tijolos assentados com barro ou massa mista, sem revestimento ou revestido com massa grossa, pintado com cal, sem azulejos, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem forros, com pisos em cimentado rústico ou pigmentado e com esquadrias de baixa qualidade;

TIPO: TELHEIRO

Construído com esteios de madeira ou colunas de tijolos comuns, coberto de telhas cerâmicas ou de fibrocimento, sem piso ou com piso cimentado rústico ou pigmentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Sub item	ATIVIDADE	% sobre o preço do serviço
1	Serviços de informática e congêneres		
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
	1.02	Programação	2%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones	2%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
	3.01	VETADO	
	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2%
	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%
	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3%
	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
	4.01	Medicina e biomedicina	2%
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
	4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
	4.05	Acupuntura	2%
	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
	4.07	Serviços farmacêuticos	2%
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
	4.10	Nutrição	2%
	4.11	Obstetrícia	2%
	4.12	Odontologia	2%
	4.13	Ortótica	2%
	4.14	Próteses sob encomenda	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

	4.15	Psicanálise	2%
	4.16	Psicologia	2%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	4%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
	7.04	Demolição	3%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
	7.08	Calafetação	2%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
7.14	VETADO	
7.15	VETADO	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
9.03	Guias de turismo	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
10.06	Agenciamento marítimo	5%
10.07	Agenciamento de notícias	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
	12.01	Espectáculos teatrais	2%
	12.02	Exibições cinematográficas	2%
	12.03	Espectáculos circenses	2%
	12.04	Programas de auditório	2%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
	12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	2%
	12.07	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	2%
	12.10	Corridas e competições de animais	2%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
	12.12	Execução de música	2%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
	13.01	VETADO	
	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
	14.02	Assistência técnica	2%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
	14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%
14.12	Funilaria e lanternagem	5%
14.13	Carpintaria e serralheria	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

16	Serviços de transporte de natureza municipal		
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2%
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	2%
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
	17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
	17.07	VETADO	
	17.08	Franquia (franchising)	5%
	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%
	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%
	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
	17.13	Leilão e congêneres	2%
	17.14	Advocacia	2%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
	17.16	Auditoria	2%
	17.17	Análise de Organização e Métodos	2%
	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%
	17.21	Estatística	2%
	17.22	Cobrança em geral	2%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
22	Serviços de exploração de rodovia		
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
		2%
25	Serviços funerários	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres
		2%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
		2%
	25.03	Planos ou convênio funerários
		2%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
		2%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento
		2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
		2%
27	Serviços de assistência social	
	27.01	Serviços de assistência social
		2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
		2%
29	Serviços de biblioteconomia	
	29.01	Serviços de biblioteconomia
		2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química
		2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
		2%
32	Serviços de desenhos técnicos	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos
		2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
		2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
		5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
		2%
36	Serviços de meteorologia	
	36.01	Serviços de meteorologia
		2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
		2%
38	Serviços de museologia	
	38.01	Serviços de museologia
		2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

Tabela fixa – Anexo III – Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte – Art.s 79 e 80		Valor anual em UFM
Nível Universitário		20
Nível Médio / Técnico		15
Outros		10



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE		Quantidade de UFM
I	Indústria:	
	a – Microempresa	5
	b – Empresas de pequeno porte	10
	c – Empresas Ltda, S/C e outras	15
II	Produção Agropecuária:	
	a – Até 10 has	5
	b – De 11 a 49 has	10
	c - Acima de 50 has	15
III	Comércio:	
	a -Microempresa	5
	b -Empresas de pequeno porte	10
	c – Empresas Ltda, S/C e outras	15
IV	Estabelecimento Prestador de Serviços:	
	a -Microempresa	5
	b -Empresas de pequeno porte	10
	c – Empresas Ltda, S/C e outras	15
V	Feiras Eventuais ou Temporárias	50
VI	Profissionais liberais ou autônomos:	
	a – nível superior	10
	b – nível médio	7
	c – outros	3
VII	Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços, não enquadradas nesta Tabela	
	a - diversos	12
	b – produção artesanal	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE		QUANTIDADE DE UFM		
		HORÁRIO NORMAL	HORÁRIO ESPECIAL	
I	INDÚSTRIAS			
	A Individual ou com até 05 empregados	11	3,5	
	B De 06 a 10 empregados	15	3,5	
	C De 11 a 20 empregados	21,5	3,5	
	D De 21 a 50 empregados	31	13,5	
	E De 51 a 100 empregados	39	13,5	
	F Acima de 100 empregados	62	13,5	
II	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA			
	A Individual ou com até 10 empregados		2	
	B De 11 a 20 empregados		4	
	C De 21 a 50 empregados		6	
	D De 51 a 100 empregados		8	
	E Acima de 100 empregados		10	
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
III	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:			
	A Quitanda, frutaria, mercearia, empório, massas, frios, minimercado e congêneres:			
	a) Microempresa	12	7,5	4
	b) Empresas de pequeno porte	14,5	10	6
	c) Empresas Ltda e outras	18,5	13,5	8
	B Açougue, casa de carnes, peixaria, aves, ovos e congêneres:			
	a) Microempresa	13,5	10	5
	b) Empresas de pequeno porte	16	13,5	8
	c) Empresas Ltda e outras	25	16	10
	C Hipermercados, Supermercados e congêneres:			
	a) Microempresa	18	9	4
	b) Empresas de pequeno porte	21	14	9
	c) Empresas Ltda e outras			
	-até 5 empregados	34	26	16
	-de 06 a 10 empregados	43	34	26
	-de 11 a 20 empregados	59	51	34
	-acima de 20 empregados	77	69	43
D Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Cantinas e congêneres:				
a) Microempresa	19	11	7	
b) Empresas de pequeno porte	24	18	9	
c) Empresas Ltda e outras	38	24	12	
E Bar, Lanchonete, Pastelaria, Confeitaria, Bomboniere, Sorveteria, Rotisserie e congêneres:				
a) Microempresa	11	7	3	
b) Empresas de pequeno porte	13	8	5	
c) Empresas Ltda e outras	15	11	6	
F Distribuidora de bebidas, água e refrigerantes e congêneres:				
a) Microempresa	18	14	8	
b) Empresas de pequeno porte	30	18	16	
c) Empresas Ltda e outras	37	27	24	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
IV	Comércio de Eletrodomésticos, Equipamentos Eletrônicos, Comércio de Máquinas, Móveis, Art.s para Escritório e Papelaria e equipamentos para informática:			
	a) Microempresa	18	11	7
	b) Empresas de pequeno porte	37	18	12
	c) Empresas Ltda e outras	77	43	24
V	Comércio de Materiais para Construção, mat. elétricos, hidráulicos, tintas, madeira, calhas, coifas e afins:			
	a) Microempresa	18	11	7
	b) Empresas de pequeno porte	31	18	11
	c) Empresas Ltda e outras	46	24	15
VI	Comércio de Roupas Feitas, Armarinhos, Bazar, Art.s de Vestuários, varejista de tecidos, presentes e Calçados em geral:			
	a) Microempresa	16	11	8
	b) Empresas de pequeno porte	24	18	16
	c) Empresas Ltda e outras	37	26	24
VII	Comércio de rações, produtos agro-pecuários, agrícolas, insumos e adubos:			
	a) Microempresa	16	11	8
	b) Empresas de pequeno porte	22	18	16
	c) Empresas Ltda e outras	30	26	24
VIII	Perfumaria, cosméticos e afins:			
	a) Microempresa	14	11	8
	b) Empresas de pequeno porte	22	18	16
	c) Empresas Ltda e outras	34	26	24
IX	Relojoaria, óticas, Art.s fotográficos:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
X	Comércio de flores, plantas naturais/ornamentais, mudas e Art. em geral:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XI	Comércio de aquários e peixes, Art.s para pesca, caça e camping:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XII	Comércio de lenhas, carvão, Art.s para churrasco em geral:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XIII	Comércio de discos, fitas, cd's e locações de vídeos e games:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
XIV	Comércio de livros e Art.s religiosos:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XV	Comércio de produtos de limpeza, utilidades domésticas e embalagens em geral:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XVI	Comércio de portões eletrônicos, Art.s de segurança, alarmes e acessórios:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XVII	Comércio de chaves, maçanetas, ferraduras e ferramentas em geral:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XVIII	Comércio de produtos metalúrgicos, topográficos e odontológicos:			
	a) Microempresa	18	12	8
	b) Empresas de pequeno porte	24	18	13
	c) Empresas Ltda e outras	35	30	20
XIX	Comércio de lustres, arandelas, luminárias, persianas e cortinas:			
	a) Microempresa	15	11	7
	b) Empresas de pequeno porte	23	17	12
	c) Empresas Ltda e outras	30	27	18
XX	Comércio de brindes personalizados, Art.s para festas e brinquedos:			
	a) Microempresa	14	10	6
	b) Empresas de pequeno porte	22	15	12
	c) Empresas Ltda e outras	28	24	18
XXI	Comércio de piscinas, Art.s para piscinas e congêneres:			
	a) Microempresa	24	16	8
	b) Empresas de pequeno porte	30	24	16
	c) Empresas Ltda e outras	35	30	24
XXII	Comércio de Art.s para decorações, tapetes e quadros:			
	a) Microempresa	18	11	8
	b) Empresas de pequeno porte	24	20	16
	c) Empresas Ltda e outras	28	30	24
XXIII	Comércio de vidros, molduras e box:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17
XXIV	Comércio de extintores, recarga e manutenção e dedetizadora:			
	a) Microempresa	12	8	6
	b) Empresas de pequeno porte	21	12	11
	c) Empresas Ltda e outras	28	21	17



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
XXV	Comércio de peças para eletrodomésticos e assistência técnica: a) Microempresa b) Empresas de pequeno porte c) Empresas Ltda e outras	12 21 28	8 12 21	6 11 17
XXVI	Lojas de Departamentos (Varejo Diversificado): a) Microempresa b) Empresas de pequeno porte c) Empresas Ltda e outras	18 35 45	11 13 37	7 12 18
XXVII	Show-Room: a) Microempresa b) Empresas de pequeno porte c) Empresas Ltda e outras	16 22 30	12 18 26	8 16 24
XXVIII	Serviços de Terraplanagem, remoções, entulhos e topografia em geral: a) Microempresa b) Empresas de pequeno porte c) Empresas Ltda e outras	22 30 35	16 24 30	8 16 24
XXIX	Agência de viagens, passagens e turismo: a) Microempresa b) Empresas de pequeno porte c) Empresas Ltda e outras	24 30 35	16 24 30	8 16 24
XXX	Auto socorro e serviços de guincho: a) Microempresa b) Empresas de pequeno porte c) Empresas Ltda e outras	24 30 35	16 24 30	8 16 24
XXXI	Agenciamento, intermediação de bens móveis e imóveis e administração	21	17	13
XXXII	Agenciamento de anúncios e serviços de cobrança	17	13	8
XXXIII	Serviços de contabilidade, administrações e consultoria de qualquer natureza	17	13	8
XXXIV	Serviços técnicos de engenharia elétrica, civil e projetos	24	17	8
XXXV	Serviços técnicos em instalações elétricas, mecânica e manutenção	17	13	8
XXXVI	Produções artísticas, eventos e entretenimentos	21	17	13
XXXVII	Edições e impressões de jornais	17	13	8
XXXVIII	Cyber café e lan house	21	17	13
XXXIX	Construção civil, projetos e mão de obra	17	13	8
XL	Rádiodifusão e propaganda	17	13	8
XLI	Prática e ensino de aviação civil, esportiva e turismo, hangaragem e manutenção de aeronaves	17	13	8
XLII	Serviços postais e telegráficos	17	13	8
XLIII	Tabelionato, serviços naturais, registro de publicação, registro de imóveis e títulos	17	13	8
XLIV	Comunicação visual, serviços gráficos e materiais publicitários	21	17	13
XLV	Engenharia, arquitetura e consultoria técnica	21	17	13
XLVI	Prestações de serviços na área de computação, digitação, serviços de provedor e acesso a internet	24	21	17



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

		<u>ANUAL</u>		
XLVII	Setor Financeiro			
	a) Serviços de Crédito Financeiro, Investimentos, Câmbio, Capitalização e Seguradoras	240		
	b) Serviços de factoring	80		
XLVIII	Hospedagens			
	a) Hotéis por apartamento	6		
	b) Motéis por Apartamento	14		
XLIX	Pensões, Pousadas, Camping, Clube de Campo, Marinas, Garagens Náuticas e Similares			
	a) Pensões, pousadas, - por apartamento	4		
	b) Campings, clube de campo e similares	40		
	c) Marinas, Garagens Náuticas e afins - por embarcação	Anual 05	Mensal 01	Diário 0,5
		<u>ANUAL</u>	<u>MENSAL</u>	<u>DIÁRIO</u>
L	DIVERSÕES PÚBLICAS			
1	Bailes e Festas:			
	a) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte até 1.000 (mil) pessoas no local			60
	b) Eventos comerciais de cunho festivo que comporte acima de 1.000 (mil) pessoas no local			100
2	Cinemas e Teatros	8	3	1
3	Restaurantes Dançantes e Similares	40		
4	Boates, Danceterias e Similares	60		
5	Clubes e Similares	21		
6	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por unidade	2		
7	Boliches, por pista	8		
8	Jogos e aparelhos de entretenimento, por unidade	3		
9	Rinque de patinação e pista de tobogã	11		
10	Tiro ao Alvo	11		
11	Circos		50	6
12	Competições esportivas	21	10	1
13	Shows, Festivais e outros			10
14	Aeronaves utilizadas para diversões públicas	400	200	20
15	Veículos e Embarcações utilizados para diversões públicas	150	50	5
16	Animais utilizados para diversões públicas	100	25	3
17	Exposições	30	12	2
18	Parques de Diversões		50	6
LI	Representante Comercial, corretores de imóveis, valores e seguros em geral e Despachantes:			
1	Pessoa Física	21		
2	Pessoa Jurídica			
	a) Com estabelecimento	28		
	b) Sem estabelecimento	21		
LII	Profissionais Liberais autônomos	12		



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

		<u>ANUAL</u>	<u>MENSAL</u>	<u>DIÁRIO</u>
LIII	Serviços prestados sob forma pessoal do próprio contribuinte com atuação profissional autônoma, com estabelecimento fixo.	10		
LIV	Casas lotéricas	24		
LV	Oficinas de Consertos em geral	12		
LVI	Estacionamentos ou guarda			
	a) Veículos Terrestres	35		1
	b) Embarcações -por m ² (metro quadrado) do galpão	0,2		
LVII	Comércio de Veículos	70		
LVIII	Peças e Acessórios para veículos, óleos, lubrificantes, filtros e afins	24		
LIX	Revendedora Autorizada de Veículos	110		
LX	Combustíveis:			
	a) Distribuidora de gás	30		
	b) Postos de Serviços para Veículos e para abastecimento de combustíveis	95		
LXI	Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares	24		
LXII	Depósitos fechados	6		
LXIII	Tinturaria e Lavanderia	10		
LXIV	Engraxates	6		
		ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
LXV	Academias de Ginástica e Musculação, Barbearias, Salões de Beleza, Massagens e congêneres:			
	- Individual ou com até 05 empregados:	13	8	4
	- acima de 05 empregados	16	13	7
LXVI	Ensino:			
	a) de Nível Superior	40	31	31
	b) de Nível Médio	35	27	27
	c) de Nível Fundamental	30	21	21
	d) Nível Infantil	24	16	16
	e) Nível Maternal	18	11	11
LXVII	Ensino – Auto Escola e auto Moto Escola e outras entidades destinadas à formação de condutores	30	25	25
LXVIII	Ensinos Diversos	13	10	10
		ANUAL		
LXIX	Laboratório de Análises Clínicas e de Eletricidade Médica		35	
LXX	Hospitais		110	
LXXI	Casas de Saúde, Recuperação e congêneres		500	
LXXII	Clínicas e Ambulatórios		35	
LXXIII	Outros serviços ligados à Saúde Humana		30	
LXXIV	Farmácias, Drogarias, Vendas de produtos farmacêuticos, veterinários e congêneres		24	
LXXV	Casas Funerárias		35	
LXXVI	Comércio Atacadista de qualquer gênero		35	
LXXVII	Bancas de Jornais e Revistas		10	
LXXVIII	Entidades, Agremiações, Associações, Instituições e Organizações		6	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

		ANUAL		
LXXIX	Empresas de Transporte:			
	a) Microempresa	25		
	b) Empresas de pequeno porte	30		
	c) Empresas Ltda e outras:			
	- individual ou com até 5 empregados	45		
	- de 06 a 11 empregados	60		
	- de 12 a 20 empregados	85		
	- acima de 20 empregados	110		
LXXX	Prestadores de Serviços autônomos da construção civil em geral e correlatos	2		
LXXXI	Costureiras e alfaiates autônomos	2		
LXXXII	Táxis	25		
		ANUAL	MENSAL	DIÁRIO
LXXXIII	Comércio ambulante eventual ou temporário			
	a) Residentes no município	12	6	1
	b) Não residentes no município	60	30	4
LXXXIV	Feiras livres em solo público – permanente (por metro linear)			
	a) Produtos Alimentícios	3		
	b) Artesanatos	1,5		
	c) Roupas e Calçados	4		
	d) Demais produtos	4		
LXXXV	Feiras Eventuais ou Temporárias (por metro linear)			1,5
LXXXVI	Feiras Eventuais em solo público (por metro linear)			2
LXXXVII	Artesanato	6		
LXXXVIII	Outras atividades Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços não enquadrados nesta Tabela:			
	a) Microempresas	10		
	b) Empresas de pequeno porte	16		
	c) Empresas Ltda e outras	24		



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

QUANTIDADE DE UFM			
TIPO DE MÚSICA	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Música Mecânica, por qualquer processo	3	15	40
Música ao Vivo	3	15	40

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE VALIDADE		
	Valores em UFM		
	SEMANTAL	MENSAL	ANUAL
I	Anúncio ou publicidade em geral, excluindo os instalados no próprio local da atividade:		
a) Luminoso com publicidade fixa		3	35
b) Luminoso com publicidades variadas		4	50
c) Placas, paredes ou muros até 10,00m ²		1	10
d) Placas, paredes ou muros acima de 10,00m ²		2	20
e) Outdoors com até 27,00m ² e outros não especificados		3	45
f) Outdoors acima de 27,00m ² , por m ² excedente		0,5	3
II	Anúncio ou publicidade em geral, com identificação de estabelecimentos, quando instalado no próprio local de atividade através de Banners, Faixa, Placa, Luminoso, Toldos, Paredes ou Muros		
Até 2,00 m ²			3
De 2,01 m ² até 5,00 m ²			5
Acima de 5,01 m ²			10
III	Anúncios através de banners ou faixas acima de 2,00m ² , qualquer que seja o material empregado:		
a) Instalados em vias públicas ou próprios municipais, por unidade	DIÁRIO		
b) Instalados em próprios de terceiros, por unidade	0,5		
IV	Propaganda sonora, por qualquer meio, em veículo motorizado ou não, por unidade		
	2	10	50
V	Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres:		
a) balões suspensos, com ligação em terra;	1	12	
b) outros meios utilizados, por unidade	6	110	
VI	Distribuição de panfletos nas vias públicas, a ser distribuído em até 07 dias		
a) até 5.000 unidades	SEMANTAL		
b) excedente, a cada 5.000	5		
	6		



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	VALORES EXPRESSOS EM UFM
I – ANÁLISE DE PROJETOS PARTICULARES	
até 100,00 m ²	5 por m ²
de 100,01 a 250,00 m ²	8 por m ²
acima de 250,00 m ²	10 por m ²
acima de 03 pavimentos	15 por m ²
II – CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA, INCLUINDO REFORMAS	
até 100,00 m ²	12 por m ²
de 100,01 a 250,00 m ²	18 por m ²
acima de 250,00 m ²	40 por m ²
III – CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER EDIFÍCIOS	
acima de 03 pavimentos	45 por m ²
IV – LOTEAMENTOS	
até 100.000,00 m ²	15 por lote
de 100.000,00 a 200.000,00 m ²	25 por lote
acima de 200.000,00 m ²	30 por lote
V – DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO	
até 250,00 m ²	2,50
de 251,00 m ² até 500,00 m ²	5,00
de 501,00 a 1.000,00m ²	7,50
de 1.001,00 a 5.000,00 m ²	10,00
de 5.001,00 a 10.000,00 m ²	12,50
de 10.001,00 a 15.000,00 m ²	15,00
de 15.001,00 a 20.000,00 m ²	17,50
acima de 20.000,00 m ²	20,00
VI – CONSTRUÇÕES DE ESTRADAS, DUTOS, TÚNEIS, LINHA DE TRANSMISSÕES E CONGÊNERES	12 por metro linear



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E DE POLÍCIA SANITÁRIA

	MODALIDADE	UFM
I - SERVIÇOS DE EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL		
1	Remessa de documentos via postal	0,2
1.1	Emissão de carnês	0,5
1.2	Emissão de 2ª via de carnês	0,8
2	Buscas de papéis arquivados, ou outros assentamentos em livros, fichas ou processos, a exceção de itens específicos, com preços prefixados por esta Lei:	
	a) até 2 (dois) anos	0,8
	b) de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos	1,3
	c) acima de 5 (cinco) anos, por ano ou fração excedente	0,4
3	Atestados e declarações, por folha	0,5
4	Certidões e Informações	
4.1	Negativa ou posicionamento de débitos, por unidade cadastrada	1
4.2	Negativa ou posicionamento de débitos de um mesmo contribuinte, por imóvel excedente	0,4
4.3	De dados cadastrais:	
4.3.1	Até 05 (cinco) inscrições, no ato	0,5
4.3.2	Acima de 05 (cinco) inscrições, por excedente, mediante requerimento	0,1
4.3.3	Denominação de logradouros	1
4.3.4	Denominação de logradouros, por excedente	0,5
4.3.5	Numeração de imóvel	1
4.3.6	Numeração de imóvel, por excedente	0,5
4.3.7	Inteiro teor de cadastro	1,5
4.4	Certidão sobre valor venal	1
4.4.1	Por unidade excedente	0,5
4.4.2	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior	1,
4.5	Rasa, excetuando-se os assuntos com valores fixados, por folha	1,5
4.5.1	Por unidade excedente	0,5
4.5.2	Informações sobre valor venal, relativas ao exercício em curso ou imediatamente anterior	0,5
5	Cópias xerográficas ou reprodução de documentos da Prefeitura, por folha, autenticada ou não	0,05
5.1	Por verso de folha	0,02
6	Restituição de papéis ou segundas vias de documentos	0,7
7	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo:	
7.1	Urbano	2,5
7.2	Rural e expansão urbana	3,5
7.3	Diligências sobre diretrizes para uso e ocupação do solo para fins de loteamentos e ou/desmembramentos	10
8	Lavratura de termos, exceto os de comparecimento e de declaração de responsabilidade técnica em construção	3
9	Cópia de plantas xerográficas, autenticadas ou não, por planta	2,5
10	Registro de Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas e outros no órgão competente da Prefeitura, por profissional ou por projeto apresentado	5
10.1	Registro de firmas construtoras e outras no órgão competente da Prefeitura, por firma ou por projeto apresentado:	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

		UFM
11	Expedição de Alvará e Habite-se:	
11.1	Alvará de licença para construção / desdobro	7
11.2	Alvará de licença para reforma	2,5
11.3	Alvará de licença para demolição	1,5
11.4	Alvará de licença de regularização	15
11.5	Alvará de licença para tapume	1
11.6	Alvará de Utilização – (correspondente a Habite-se):	
11.6.1	Até 100,00 m ²	7
11.6.2	De 100,01 à 250,00 m ²	11
11.6.3	De 250,01 m ² em diante	15
11.7	Habite-se residencial:	
11.7.1	Até 100,00 m ²	6
11.7.2	De 100,01 até 250,00 m ²	9
11.7.3	De 250,01 m ² em diante	13
11.8	Alvará de Conservação:	
11.8.1	Até 100,00m ²	15
11.8.2	De 100,01 até 250,00m ²	22
11.8.3	De 250,01m ² em diante	35
11.8.4	Alvarás emitidos pela Secr. Obras, quando da desistência ou substituição do projeto – por alvará	1
12	Alvará de Funcionamento	
12.1	Expedição de Alvará de Funcionamento	5
12.2	Renovação de Alvará de Funcionamento	1
13	Retificação de documentos, quando não decorrente de falhas cometidas pela Prefeitura	1,5
14	Rebaixamento ou levantamento de guias, por metro linear	5
15	Vistorias a pedido da parte	12
16	Alinhamentos:	
16.1	Realização dos Serviços	12
16.2	Alvará de alinhamento	3
17	Requerimentos diversos	1
II - USO DE BENS E SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS		U F M
1	Inumação na terra/ túmulo	12
2	Sepultamento em carneira	12
3	Exumação	12
4	Transferência para o mesmo cemitério	15
5	Transferência para outro cemitério	12
6	Renovação por 05 (cinco) anos	10
III - APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E ANIMAIS		U F M
1	Animais de grande porte – por cabeça	5
2	Animais de pequeno porte – por cabeça	2
3	Aves - Até 10	1
3.1	Por excedente	0,2
4	Veículos impulsionados a mão – por unidade	2
5	Veículos de tração animal – por unidade	4
6	Veículos a motor – por unidade	10
7	Bicicletas – por unidade	2
8	Mercadorias em geral, por viagem	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		UFM
1	Atribuição de número e expedição de guias	1
2	Expedição de segundas vias de guias	1

V - SERVIÇOS DE REMOÇÃO		UFM
1	Animais mortos:	
1.1	De pequeno porte	3
1.2	De grande porte	6
2	Outros serviços, serão cobrados de acordo com o custo	---

IV – EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CERTIFICADO INICIAL DE VISTORIA DE VEÍCULOS, CADASTRAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

1 – Área de Alimentos, Saneamento e Meio Ambiente	UFM Anual
1.a.) Estabelecimentos Sujeitos a Licença de Funcionamento	
I - Categorias Especiais Indústria de Alimentos em Geral, Aditivos, Embalagens, Tintas e Vernizes que entrem em contato com alimentos.	40
II - 1ª categoria de alimentos: Fábrica de Sorvetes, Fábrica de Gelo, Bolachas, Biscoitos, Manufaturas de Cereais, Moinhos de Trigo, Refinarias de Óleo e Gorduras, Cozinhas Industriais, Torrefação e Moagem de Café, Empacotadoras de Alimentos; Supermercados: a) até 250 m2 b) de 251 até 500 m2 c) acima de 500 m2	15 25 35
III - 2ª Categoria de Alimentos: Bares Noturnos, Buffet, Açougue, Casas de Carnes, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios, Padarias, Confeitarias, Docerias, Pastelarias, Sorveterias, Pizzarias, Restaurantes, Rotisseries, Avícolas, Frango Assado e Assemelhados, Lanchonetes, Depósito de Bebidas, Cantinas, Peixarias, comércio de Doces, Balas, Biscoitos e Bolachas, Minimercados (estabelecimento com autosserviço e área até 250 m2), Comércio de Laticínios, embutidos e Similares, Casas de Café, Varejões, Depósito e Distribuidoras de Água Mineral, Trailers, Quiosques, Depósito de Alimento e Clube, Pensão, Camping e Acampamento com serviço de alimentação.	15
IV -3ª Categoria de Alimentos Bares, Mercarias, Empórios, Secos e Molhados, Quitandas, Frutarias, Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes, Bombonieres e Assemelhados, Comércio de Ovos, Conveniências	8
V - 4ª Categoria de Alimentos Ambulantes, Feirantes, Caldo de Cana, Agroindústria, Artesãos e demais estabelecimentos em nome de pessoa física.	5
2 - Área de Serviços de Saúde	
2.a.) Estabelecimentos Sujeitos a Licença de Funcionamento	
I - Estabelecimento de Assistência Médico Hospitalar: a) Até 50 (cinquenta) leitos b) De 51 (cinquenta e um) até 250 (duzentos e cinquenta) leitos c) Acima de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	45 80 120



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

	UFM Anual
II - Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial e/ou de urgência, laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidocéfaloaraquidiano e congêneres, radioterapia, instituto de ultrassonografia, instituto ou clínica de fisioterapia, clínica médica, Serviços de Acupuntura, unidades móveis para atendimento médico, Clínicas de Estética com responsabilidade médica.	24
III - Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento.	200
IV - Serviço e/ou instituto de hemoterapia, unidade de nefrologia, (hemodiálise, diálise peritonial, ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	60
V - Banco de sangue, banco de olhos, banco de órgãos, banco de leite e outros humores.	30
VI - Estabelecimentos de comércio de artigos de médico hospitalares e casas de ótica, laboratórios de ótica.	12
VII - Postos de coleta descentralizados, postos de coleta de sangue, postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfaloaraquidiano e congêneres.	12
VIII - Casas de repouso e casas de idosos com responsabilidade médica, estabelecimentos que se destinam à prática de esportes com responsabilidade médica, clínicas sob responsabilidade médica com serviços de hotelaria.	30
IX - Empresas (serviços) que prestam atendimento de enfermagem domiciliar.	35
X - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes: a) Ambulância de suporte básico (pré-hospitalar):	15
b) Ambulância de suporte avançado (U.T. I. e/ou resgate)	18
XI - Tatuador	12
XII - Consultórios médicos, consultórios de atividades complementares (psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e similares).	19
2.b.) Estabelecimentos Sujeitos a Cadastro Anual	
XIII - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes: a.) Ambulância de transporte (sem risco a vida):	7
3 - Área de Odontologia	
3.a.) Estabelecimentos Sujeitos a Licença de Funcionamento	
I - Consultórios odontológicos tipo I e II, unidades móveis para atendimento odontológico, unidades transportáveis odontológicas, laboratórios de prótese odontológica.	19
II - Clínicas odontológicas tipo I e II, institutos de radiologia odontológica, institutos de documentação odontológica.	24
III - Policlínica odontológica e policlínica de ensino odontológico.	30
4 - Área de Prestadores de Serviços	
4.a.) Estabelecimentos Sujeitos a Licença de Funcionamento	
I - Academias de ginástica, cultura física e hidromassagem.	12
II - Prestadores de serviços de esterilização, lavanderias industriais e hospitalares isoladas.	34
III - Hotéis e Flat hotéis: a.) até 20 apartamentos	18
b.) de 21 a 50 apartamentos	35
c.) de 51 a 100 apartamentos	80
d.) acima de 100 apartamentos	120



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

	UFM Anual
IV - Motéis:	
a.) Até 30 (trinta) apartamentos	55
b.) Acima de 30 (trinta) apartamentos	80
V - Hotéis fazenda/pousadas	30
4.b.) Estabelecimentos Sujeitos a Cadastro Anual	
VI - Salões de cabeleireiros, barbeiros, podólogos, calistas, depilações, manicures e afins.	7
VII - Casas de banho e sauna, escola de natação, clubes, piscinas públicas e semi-públicas, estabelecimentos esportivos sem responsabilidade médica, institutos e casas de massagens sem responsabilidade médica, camping/acampamentos, pensões, estabelecimentos de ensino em geral, lavanderias de uso público e escolas de cabeleireiros.	7
VIII - Empresas funerárias, velórios e cemitérios particulares	7
IX - Asilos, Centro de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento, albergues assistenciais, orfanatos, outros serviços sociais sem alojamento e/ou com alojamento, creches (todos sem responsabilidade técnica médica)	7
5 - Área de Indústria e Comércio de Medicamentos e Correlatos	
5.a.) Estabelecimentos Sujeitos a Licença de Funcionamento	
I – Indústria de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários	120
II - Drogarias, Farmácias Alopatas e Homeopatas com ou sem manipulação, Postos de Dispensação, Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários, Ervanarias, Empresas Aplicadoras de Produtos para Desratização, Descupinização, Desinsetização, Empresas Limpadoras de Caixa D'água, Limpeza de Fossa, Comércio de Produtos Químicos para Piscina.	17
III - Depósitos e Distribuidoras com ou sem fracionamento de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, Saneantes e Domissanitários.	19
IV - Comércio Atacadista de Correlatos, Comércio Atacadista de Saneantes e Domissanitários (defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, com exceção dos produtos regulamentados pelo Ministério da Agricultura)	17
V - Serviços Veterinários que comercializam/utilizam substâncias ou produtos de controle especial e Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Uso Veterinário (quando comercializar substâncias ou produtos de controle especial)	10
VI - Estabelecimentos de comércio de Correlatos	16
6 - Área de Medicina Veterinária	
6.a.) Estabelecimentos Sujeitos a Cadastro Anual	
I - Hipódromos, Cinódromos, Hípicas, Pesqueiros, Ranários, Aquários, Parque Zoológico, Comércio de Animais Vivos, Granjas de criação de Aves, Coelhos, Suínos, Bovinos e afins, Canis de criação, gatis de criação, Pet Shops, Salões de Banho e Tosa de animais, Escolas de Adestramento de cães, Pensões para cães, Hotéis para animais, Comércio de Produtos Agropecuários	7
6.b.) Estabelecimentos Veterinários sujeitos a Licença de Funcionamento Sanitário	
II - Biotérios e Laboratórios Veterinários, Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias, Maternidades Veterinárias	15
III - Ambulatório Veterinário, Consultório Veterinário, Farmácias Veterinárias	12



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

7. Geral	UFM Anual
I – Termos de Responsabilidade Técnica	2
II - Equipamentos de Radiologia (Médico, odontológico e médico veterinário) por aparelho.	5
III - Rubrica de Livros: a) até 100 (cem) folhas: b) acima de 100 (cem) folhas:	3 5
IV - Vistoria prévia	2
V - Feiras exposições e eventos sujeitos a fiscalização de vigilância sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins) sem alimentação.	5
VI - Feiras exposições e eventos sujeitos a fiscalização de vigilância sanitária (circos, parques de diversões, rodeios, festas universitárias e afins) com alimentação: a) Ambulantes de Hot Dog b) Lanchonetes c) Restaurantes d) Comércio de Sorvetes, Licores, Geléias, Salgados, Sucos, Batidas, Doces e de Cosméticos e Perfumes e) Pipoqueiros e Algodão Doce f) Outros não especificados	2 8 15 4 1 3
VII - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos a fiscalização	14
VIII - Taxa de certificado de vistoria de veículo inicial (ficando sujeito a vistoria anual obrigatória sem taxa de renovação)	6
IX – Comércio ambulante eventual com fornecimento de alimentação , por dia	1
X - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos a cadastro	7